



Número: **0004406-45.2017.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **05/10/2017**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MAGNUN ABREU FEITOSA (ESPÓLIO)</b>	<b>RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (ESPÓLIO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>MICHEL NERI DE BARROS (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24265 406	05/10/2017 00:42	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
24265 442	05/10/2017 00:42	<a href="#">Inicial</a>	Outros (Documento)
24265 443	05/10/2017 00:42	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
24265 451	05/10/2017 00:42	<a href="#">Documentos Pessoais</a>	Documento de Identificação
24265 453	05/10/2017 00:42	<a href="#">Comprovante de Residência</a>	Documento de Comprovação
24265 457	05/10/2017 00:42	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Outros (Documento)
24265 461	05/10/2017 00:42	<a href="#">Guia da Samu</a>	Outros (Documento)
24265 463	05/10/2017 00:42	<a href="#">Ficha de 1º Atendimento</a>	Outros (Documento)
24265 465	05/10/2017 00:42	<a href="#">Prontuário Médico</a>	Outros (Documento)
24265 466	05/10/2017 00:42	<a href="#">Laudo Médico</a>	Laudo Pericial
24265 470	05/10/2017 00:42	<a href="#">Laudo do IML</a>	Laudo Pericial
24265 471	05/10/2017 00:42	<a href="#">Pagamento DPVAT</a>	Outros (Documento)
27748 050	06/02/2018 14:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
28952 238	13/03/2018 11:25	<a href="#">Petição</a>	Petição
28952 380	13/03/2018 11:25	<a href="#">Manifestação Gratuidade da Justiça</a>	Outros (Documento)
28952 441	13/03/2018 11:25	<a href="#">Extrato 12-2017</a>	Outros (Documento)
28952 456	13/03/2018 11:25	<a href="#">Extrato 01-2018 pág. 1</a>	Outros (Documento)
28952 479	13/03/2018 11:25	<a href="#">Extrato 01-2018 pág. 2</a>	Outros (Documento)
28952 499	13/03/2018 11:25	<a href="#">Extrato 02-2018 pág. 1</a>	Outros (Documento)

28952 516	13/03/2018 11:25	<a href="#">Extrato 02-2018 pág. 2</a>	Outros (Documento)
28952 922	13/03/2018 11:29	<a href="#">Petição</a>	Petição
28952 952	13/03/2018 11:29	<a href="#">Contracheque Companheira</a>	Outros (Documento)
30886 682	07/05/2018 12:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
31895 535	30/05/2018 23:59	<a href="#">Petição</a>	Petição
31895 545	30/05/2018 23:59	<a href="#">Requerimento Celeridade</a>	Outros (Documento)
37803 642	12/11/2018 15:48	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
37803 711	12/11/2018 15:48	<a href="#">Reitera Pedido de Celeridade</a>	Petição em PDF
40871 412	06/02/2019 16:19	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
40871 453	06/02/2019 16:19	<a href="#">2563972_CONTESTACAO_01.PDF</a>	Petição em PDF
40871 479	06/02/2019 16:19	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>	Procuração
40871 497	06/02/2019 16:19	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Procuração
41654 299	21/02/2019 15:06	<a href="#">Petição</a>	Petição
41654 610	21/02/2019 15:06	<a href="#">ANEXO 3</a>	Outros (Documento)
41654 620	21/02/2019 15:06	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
41654 636	21/02/2019 15:06	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
41654 638	21/02/2019 15:06	<a href="#">2563972_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01</a>	Petição em PDF
45990 074	30/05/2019 17:47	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
45990 075	30/05/2019 17:47	<a href="#">4406-45.2017 ar</a>	Aviso de recebimento (AR)
54633 227	27/11/2019 14:39	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
54633 228	27/11/2019 14:39	<a href="#">Requerimento</a>	Petição em PDF
56497 505	15/01/2020 15:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
58092 720	17/02/2020 15:50	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
58092 726	17/02/2020 15:50	<a href="#">Réplica Magnum Abreu Feitosa</a>	Petição em PDF
58102 667	17/02/2020 17:09	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
58102 670	17/02/2020 17:09	<a href="#">Manifestação - Magnum Abreu Feitosa</a>	Petição em PDF
60921 115	23/04/2020 08:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
62286 835	21/05/2020 17:05	<a href="#">Petição</a>	Petição
62286 837	21/05/2020 17:05	<a href="#">Manifestação sobre Produção de Provas</a>	Petição em PDF
62351 302	22/05/2020 16:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62351 303	22/05/2020 16:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
65581 661	31/07/2020 10:56	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
66301 283	14/08/2020 09:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
68216 206	18/09/2020 15:46	<a href="#">Petição</a>	Petição

68216 207	18/09/2020 15:46	<a href="#">2563972_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
68216 208	18/09/2020 15:46	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
68216 209	18/09/2020 15:46	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
68270 398	21/09/2020 10:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
68654 060	28/09/2020 11:36	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
69669 183	17/10/2020 20:04	<a href="#">Disponibiliza data para realização de perícia</a>	Resposta
76022 896	28/02/2021 19:20	<a href="#">Laudo Médico Pericial</a>	Resposta
76022 897	28/02/2021 19:20	<a href="#">MAGNUM ABREU FEITOSA</a>	Laudo Pericial
76089 071	01/03/2021 17:32	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
76089 073	01/03/2021 17:32	<a href="#">2563972_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01</a>	Petição em PDF
76924 041	15/03/2021 13:11	<a href="#">Petição</a>	Petição
76924 044	15/03/2021 13:11	<a href="#">Microsoft Word - 2563972_MANIFESTACAO_LAUDO</a>	Petição em PDF
76924 045	15/03/2021 13:11	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
77013 913	16/03/2021 13:22	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
70143 688	17/03/2021 17:50	<a href="#">Petição</a>	Petição
77125 813	17/03/2021 17:50	<a href="#">Manifestação sobre Laudo Pericial</a>	Petição em PDF
77832 748	30/03/2021 12:06	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
78290 249	08/04/2021 09:12	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
78290 250	08/04/2021 09:12	<a href="#">4406</a>	Outros (Documento)
79785 889	03/05/2021 14:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
80307 842	11/05/2021 15:32	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
80307 847	11/05/2021 15:32	<a href="#">comp Caixa proc 4406-45.2017</a>	Documento de Comprovação
81935 860	07/06/2021 12:27	<a href="#">Petição</a>	Petição
81938 916	07/06/2021 12:27	<a href="#">Requer Intimação para Pagamento</a>	Petição em PDF
82178 278	09/06/2021 20:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

## PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500410588400000023981727>  
Número do documento: 17100500410588400000023981727

Num. 24265406 - Pág. 1



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA  
COMARCA DE PETROLINA-PE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, brasileiro, maior, união estável, autônomo, RG 2004029052746 SSP/CE, CPF 008.222.293-23, residente e domiciliado na Vila São Francisco, nº 331, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56.302-281, , não possui endereço eletrônico, através de seu advogado *In fine* assinado, *Ut* instrumento de procuração anexo, profissional com escritório localizado no endereço constante do timbre abaixo, onde recebe as comunicações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, pelas razões a seguir expostas:

#### ***PRELIMINARMENTE***

---

##### **Da Justiça Gratuita**

Requer o Autor lhe seja deferida a concessão da Justiça Gratuita, haja vista não ter condições de arcar com eventuais despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>  
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 1



## **DOS FATOS**

No dia 04 de novembro de 2016, por voltas das 22h30min, na Av. Monsenhor Ângelo Sampaio, Bairro São José, nesta cidade, o Autor envolveu-se em um acidente de trânsito, quando conduzia a motocicleta YAMAHA XTZ/250 TENERE, placa policial PCH-3529, quando colidiu em um veículo que fez uma mudança de faixa mal sucedida, em seguida colidido com o meio fio da via de rolagem e a estrutura de ferro (totem) de estacionamento público de bicicletas.

O acidente causou ao Autor fratura exposta grave na perna direita, lesões osteomusculares de pé e escoriações por todo o corpo; o que resultou em limitação funcional de joelho direito e pé direito, com prejuízo de marcha em caráter definitivo, conforme laudos e exames médicos anexos.

O Autor passou por vários exames e encerrou o tratamento médico, não tendo mais nenhum procedimento a realizar, tendo CONSOLIDADA perda funcional do membro atingido, fato que provoca a sua INCAPACIDADE PERMANENTE, **não havendo mais possibilidade de cura**, ou seja, vai ter que conviver por toda a vida com a deformidade permanente causada pela assimetria entre os membros inferiores, tendo limitações para realizar as atividades habituais. Também destaca o *expert* que o sofrimento álgico é intenso, ou seja, a dor sentida pelo Autor é diária e intensa.

Desde já o Autor resta prejudicado, estando, permanentemente, incapacitado para as atividades laborais e habituais.

O Promovente deu entrada no pedido de indenização do seguro DPVAT, na modalidade **Invalidez Permanente**, e em 14/08/2017 a Promovida pagou R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) referente à indenização pleiteada administrativamente, sendo, o valor pago, muito aquém do que o Autor faz jus.

Desta forma, não há alternativa ao Autor, senão, expressar a sua indignação e ingressar com a presente demanda para ter seus direitos resguardados.

## **DO DIREITO**





O art. 3º da Lei Nº 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus, a parte Autora, ao recebimento do seguro obrigatório no valor cheio, devido ao grau de incapacidade em que se encontra.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 3º, II da Lei Nº 6.194/74, que diz que à ré incumbe o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos casos de invalidez permanente, conforme demonstram os laudos médicos apresentados pela Autora.

## **DA PROVA PERICIAL**

### **Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou, por prevalência, a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a distribuição diversa do ônus





da prova pode sofrer influência ou interferência da situação posta em juízo, e pode se dar através de decisão fundamentada do magistrado ou por convenção entre as partes.

Dessa forma, tem-se destacado e ganhado, cada vez mais, espaço na doutrina nacional, a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

*“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).*

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

***“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA.***

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [marcaloliveira@hotmail.com](mailto:marcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>  
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 4



*HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.* 1. *Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo.* 2. *Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.* 3. *Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.* 4. *Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito.* 5. *Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de*





*julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumple ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a*

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>  
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 6



*demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).*

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial à Seguradora, tomado por base, o princípio da razoabilidade, pois a Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real, alcançando assim, a almejada justiça.**

## **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>  
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 7



Os documentos apresentados constituem provas suficientes da incapacidade de que é portador o Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização no valor cheio, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data em que os valores das indenizações foram congelados. A partir desta data nunca mais ocorreram reajustes para preservar o poder aquisitivo das indenizações.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração do poder aquisitivo, causado pela enorme inflação do nosso país.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até junho de 2017, chegou a 66,61%, em tese, a perda de poder aquisitivo da indenização do DPVAT já atingiu quase 2/3 (dois terços) do valor assegurado por Lei.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do site da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 8,693 bilhões em 2016. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções comparativas, imensamente, inferiores.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa do consórcio de seguradoras privadas que administram o DPVAT, em detrimento do contribuinte.





Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe, propositalmente, nenhuma forma de reajuste. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revista, atual e ampliada, de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988):

*“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.*

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

*“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral*





*reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas”.*

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é **absolutamente equivocado**, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito em 2017, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente à perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 11 anos de deterioração da moeda. Demasiadamente injusto.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que*

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>  
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 10



*estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

*“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU*





*GONZAGA NEIVA, 5<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)*

*“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”*

*“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).*

*A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9<sup>a</sup> C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).*





Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

*“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo”.*

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

**Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006.**

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o Judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal **indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006.**

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>  
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 13



*“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”*

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver conexão com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional do patrono desta demanda é satisfatório, uma vez que tenta por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte Autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do NCPC trata assim, *in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

***I - o grau de zelo do profissional;***

***(...)***

***IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.***

Por ter laborado, em nome da dignidade da pessoa humana, e por rebater a avareza da Seguradora Requerida de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).





## DA QUANTIA DEVIDA

O *quantum debeatur* NÃO pode ser sintetizado na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, “**o seguro obrigatório é uma garantia que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos**”, cf. “*Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil*”, LEUD, 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “**É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores**”.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou os valores da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º, § 1º, I:

*“Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou*





*funcionais.: II- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.”*

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

*AÇÃO DE COBRANÇA (DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT). VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 23/06/2007. DEBILIDADE PERMANENTE, EM GRAU MÉDIO, NA FUNÇÃO LOCOMOTORA E NOS MEMBROS INFERIORES. 1. A SEGURADORA LÍDER JÁ INTEGRA O PÓLO PASSIVO, E A CAIXA SEGURADORA FAZ P ARTE DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS (LEI N. 6.194/74, ART. 7º), RAZÃO PELA QUAL É P ARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. O TEMA É RECORRENTE NESTE EGRÉGIO TJDFT E ESTÁ DISCIPLINADO PELA LEI N. 6.194, DE 19/12/1974, QUE, EM SEU ART. 5º, DISPÕE: "O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, HAJA OU NÃO RESSEGURO, ABOLIDA QUALQUER FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO". 3. A LEI N. 6.194/74 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE GRAUS DE INVALIDEZ, DE SORTE QUE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) NÃO PODE ESTABELECER INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. ASSIM, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NA SUA INTEGRALIDADE (R\$ 13.500,00) QUANDO COMPROVADA A DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO OU FUNÇÃO. 4. É DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA*





*ESPECIFICAÇÃO DA LESÃO E DE SUA QUANTIFICAÇÃO. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELA SEGURADA, MEDIANTE LAUDO DO IML, PREENCHIDOS ESTÃO OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 5. NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE GRAADAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ISSO PORQUE O ART. 3º, II, DA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.482/2007, REZA QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). OCORRE, POR OUTRO LADO, QUE A LEI EM COMENTO NÃO ESPECIFICA A DISTINÇÃO ENTRE OS GRAUS DE INVALIDEZ QUE ACOMETE O SEGURADO, EXIGINDO TÃO SOMENTE, PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, A PROVA DE SUA OCORRÊNCIA (20090110828128APC, RELATORA ANA MARIA DU ARTE AMARANTE BRITO, 6ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 27/10/2010, DJ 04/11/2010, P. 216). LOGO, NESSE CONTEXTO, É DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), DEBITADO - POR ÓBVIO - O VALOR JÁ RECEBIDO PELA PORTADORA DE DEBILIDADE PERMANENTE NOS MEMBROS INFERIORES E NA FUNÇÃO LOCOMOTARA. 6. A QUITAÇÃO OUTORGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL, SENDO VÁLIDA E EFICAZ SOMENTE QUANTO AO QUE FORA EFETIVAMENTE RECEBIDO... ”.(TJ-DF - APL: 39648120098070012 DF 0003964-81.2009.807.0012, Relator: WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/12/2010, DJ-e Pág. 62) ”.*

Portanto, conforme nos traz o julgado a acima, nos casos de invalidez permanente, que é o caso do Autor, o pagamento da indenização será no valor máximo de R\$ 13.500,00, debitando o valor já pago pela Administradora Ré que foi no valor de R\$ 4.725,00, ou seja, devendo o





Autor receber a quantia de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais), passando a ser uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um acidente, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender.

Salientando que o inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74 diz que nos casos de invalidez permanente deverão ser pagos o valor integral da indenização, ou seja, a própria Lei já determina que no caso da Autora deve-se receber a indenização correspondente ao valor integral. De modo que, o Réu não pode se abster de cumprir a Lei.

## **DA FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A grande celeuma em relação ao Seguro DPVAT se dá porque a seguradora tem fins lucrativos, o que por si só, torna o **procedimento administrativo temeroso**, e muitas vezes inviável para as vítimas, vejamos as falhas mais aviltantes dele:

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.





- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT, sempre em detrimento do direito das vítimas.

Por esses motivos, quase todos os processos administrativos referentes a invalidez permanente, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a **SEGURADORA APENAS USA O PROCEDIMENTO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARA ATRASAR A VÍTIMA, E ATÉ DESMOTIVÁ-LA.**

**Portanto, acreditar na imparcialidade do “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO” da Seguradora Líder é IMPOSSÍVEL, levando a crer, algumas vezes que o único intuito de sua existência é fazer com que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, chega a ser ultrajante, pois só beneficia a Seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o Autor tinha antes, nem é capaz de enxugar as lágrimas derramadas, mas seria de grande valia e o auxiliaria em suas necessidades, pois que para essas situações foi criado tal seguro.

Com efeito, o Seguro Obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. **Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, muito menos de deixar de cumprir seu dever legal, como no presente caso em que a Seguradora indenizou a Autora com o valor menor a que faz jus.** A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o Segurado (Autor).

Vejamos como já decidiu a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS*





*PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO. – ACÓRDÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. QUITAÇÃO dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.*

No presente caso o Autor recebeu valor abaixo do devido, devendo-lhe ser pago, o restante do **VALOR INTEGRAL**, tendo em vista a comprovação da sua invalidez permanente e a gravidade dela.

Além disso, anexo a esta exordial segue Laudo fornecido pelo médico que realizou o tratamento do Autor e conhece exatamente, a extensão e a gravidade das sequelas suportadas pela mesma e ainda o **laudo do IML, portanto, entende DESNECESSÁRIA a realização de qualquer perícia adicional**, já que nos documentos juntados pelo Autor já é possível se abstrair o conteúdo necessário ao julgamento de mérito pelo Magistrado, sendo dessa forma, cabível o julgamento antecipado da lide. Caso Vossa Excelência entenda necessária a realização de perícia por perito do juízo, que esta seja custeada pela Seguradora Ré.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) Seja concedida o benefício de assistência jurídica gratuita ao Autor, tendo em vista não possuir condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>  
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 20



- b) A citação da Empresa Ré, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responderem à presente ação, sob pena de revelia, bem como o requerimento de apresentação de cópia de todo o processo administrativo sob pena de confissão ficta da matéria;
- c) A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a Seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se, eventualmente, pelos motivos elencados em Lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) **Seja julgada a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização do restante do valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), e determinando que a Seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA baseada no INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006;**
- f) A condenação da parte Ré nas custas processuais e no pagamento de honorários sucumbenciais na base usual de 20% (vinte por cento).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela pericial e documental, assegurando-se a juntada de novos documentos, inexistentes ou não passíveis de juntada na data do ingresso da presente ação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Termos em que,  
Pede deferimento.





Petrolina-PE, 04 de outubro de 2017.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890

**Carla Maysa Guimarães Gomes**  
OAB/BA 51.301

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>  
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 22



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **MAGNUN ABREU FEITOSA**, brasileiro, maior, união estável, autônomo, RG 2004029052746 SSP/CE, CPF 008.222.293-23, residente e domiciliado na Vila São Francisco, Nº 331, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.302-281.

**OUTORGADOS:** **RODRIGO MIRANDA MARÇAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito sob a OAB/BA 48.890, CPF: 047.662.865-29 e **MAURÍCIO MARÇAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob n. 766-A e, estabelecidos no endereço constante do timbre abaixo.

**PODERES:** Para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, na defesa dos interesses e direitos do(a) outorgante perante qualquer Foro, Instância ou Tribunal, especialmente para propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, até decisão final, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso ou acordo, passar recibo, receber e dar quitação, receber alvará, receber valores junto à instituições bancárias, finalmente, tudo que se fizer necessário para o desempenho deste mandato, agindo conjunta ou separadamente, podendo, ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Juazeiro-BA, 14 de agosto de 2017.

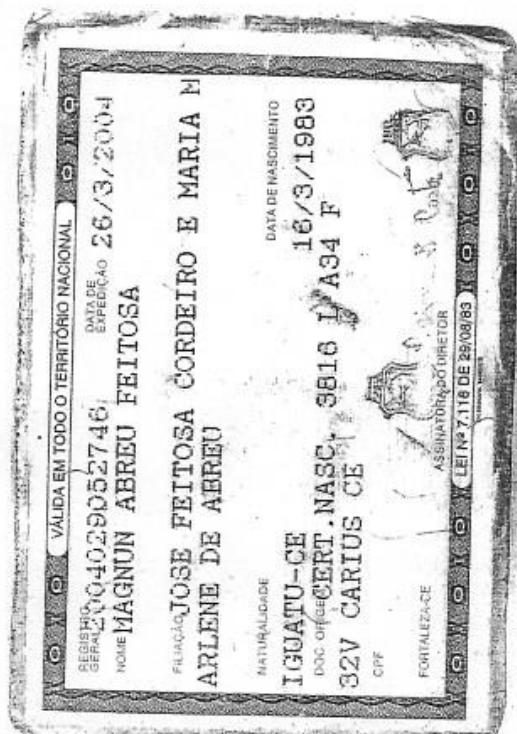
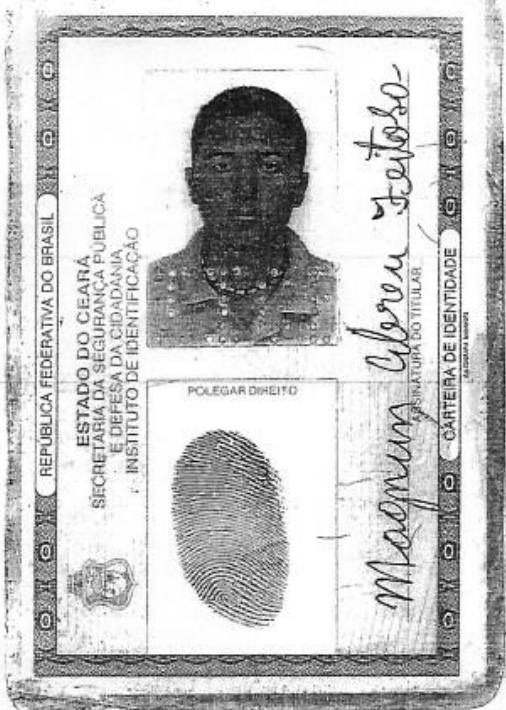
*Magnun Abreu Feitosa*  
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500370046200000023981772>  
Número do documento: 17100500370046200000023981772

Num. 24265451 - Pág. 1





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.431, de 26/04/02  
NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
Companhia Energética de Pernambuco  
Av. Jabo de Barros, 111, Bua Vista Recife, Pernambuco - CEP 50050-902  
CNPJ 10.835.932/0001-05 | insc. Est. 0026943-03 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE  
MARIA DAS GRACAS MAIA F. ARAUJO

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA  
VI SAO FRANCISCO 331

CPF 561 392 174-15

CENTRO/PETROLINA  
PETROLINA/PE  
56302-281

CLASSIFICAÇÃO  
B1 RESIDENCIAL  
RESIDENCIAL  
Monofásico



DESCRICAÇÃO DA NOTA FISCAL		QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)		466.0000000	0,59302516	280,38
Acréscimo Bandeira AMARELA				11,53
Acréscimo Bandeira VERMELHA				2,87
1º Iluminação Pública				33,21
Vencimento-CDE-INF 000389754-05/01/17				3,34
Vencimento-CDE-INF 000329272-03/02/17				7,88

AL DA FATURA

344,22

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL							
NO IDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA CAT	ANTERIOR	DATA LITURA	ATUAL	Nº DE GAS	CONSTANTE
51625		07/03/2017	21.596,00	04/04/2017	21.995,00	20	1.00000

HISTÓRICO DE CONSUMO		INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
MAIO 17	469			Geração de Energia	R\$ 101,46
JUN 17	578			Transmissão	R\$ 4,14
FEV 17	662	ICMS	364,70	100,45	33,30%
JAN 17	655	PIS	304,70	0,42	7,26%
DEZ 16	592	COFINS	304,70	1,32	21,47%
NOV 16	440			Perda de Energia	R\$ 20,33
OUT 16	398			Emergência Sistêmica	R\$ 30,00
SET 16	338			Tributos	R\$ 60,25
AGO 16	337			Total	R\$ 284,78
Jul 16	409				100%
Jun 16	429				
MAI 16	552				
ABR 16	518				

4644 A04 A122 C0C8 E0E1 030C 781A.C2D7

#### INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Dir 1.336/04, Item de consumo reduzido em R\$ 0,275/kWh, para todos os consumidores que apresentar a previsão da Encargos de Impostos de Resíduos Sólidos da Águia II (REB221/11/17). Sócio consumidor não é sujeito a retenção. Mais informações: [www.celpe.com.br](http://www.celpe.com.br) ou [www.mcti.gov.br](http://www.mcti.gov.br) No dia da coleta de retenção, o consumidor deve apresentar a sua carteira de identidade e comprovante de residência. O consumo é calculado com base no consumo médio da faixa de consumo da tarifa de que o consumidor é beneficiário. Pagamento em atraso: taxa de 2,5% (dois e meia) por dia, a juros de 100% (100%) da dívida, no prazo de 30 dias. O cliente é comprometido quando há desacordo quanto ao prazo devidamente fixado para o pagamento da dívida. Mais informações: [www.celpe.com.br](http://www.celpe.com.br)

Au consumidor paga de  
tarifa de consumo (REB221/11/17), tarifa de produt  
serviços de gás e tributos se  
encontrarem disponíveis  
consultar em nossa unidade de  
atendimento no site  
[www.celpe.com.br](http://www.celpe.com.br)

DURADA E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					NÍVEIS DE TENSÃO		
CONSUMO	VALOR APROXIMADO	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÍNICO	LIMITE MÁXIMO	TENSÃO MÍNIMA (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (%)	
PETROLINA	04/03/2017				220		
RIC	0,00	3,22	9,87	19,34	202		
DMIC	0,03	2,69	9,47	12,85	231		
			0,00	0,00			

União PETR 12,22 BNUO - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição - R\$ 302,95

CONTA CONTRATO - MÊS/ANO - DATA DE VENCIMENTO - TOTAL A PAGAR (R\$)  
2839833019 04/2017 13/04/2017 344,22

8384000003-0 44220011002-1 83983301910-0 07046605913-3





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
 POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
 DELEGACIA DE POLÍCIA DA 214ª CIRCUNSCRIÇÃO - PETROLINA - DP214ª CIRC  
 DINTER 2/26ª DESEC

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 17E0304000711

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/02/2017 às 12:39

Complementa o BO Número:  
 17E0304000710

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 4/11/2016 às 22:30**

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE PETROLINA, 1, AV. MONSENHOR ANGÉLO SAMPAIO  
 Bairro: SÃO JOSE - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: BAR DA SAMPAIO  
 Local do Fato: NÃO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:  
 CARLOS WAGNER DE SOUZA MOURA (AUTOR / AGENTE)  
 MAGNUM ABREU FEITOSA (VITIMA)  
 DINADJA ALVES DA SILVA (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Outros imóveis) , que estava em posse do(a) Sr(a): CARLOS WAGNER DE SOUZA MOURA  
 VEÍCULO: (Outros imóveis) , que estava em posse do(a) Sr(a): MAGNUM ABREU FEITOSA

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

MAGNUM ABREU FEITOSA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino  
 M<sup>ae</sup>. MARIA MARLENE DE ABREU Pal: JOSE FEITOSA CORDEIRO Data de Nascimento: 14/1/1983 Naturalidade: NÃO  
 INFORMADO / CEARA / BRASIL

Documentos: 03432681204 (CNH) Estado Civil: AMASIADO(A) Profissão: AUTONÔMO(A)  
 Telefones Celulares:

- 87992569700

Endereço Residencial: RUA CICERO POMBO, 326 - CEP: 56000-000 - Bairro: CENTRO -  
 PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL

DINADJA ALVES DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino

M<sup>ae</sup>. MARIA LUIZA ALVES DA SILVA Pal: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Data de Nascimento: 17/6/1978 Naturalidade:  
 SÃO MANUEL / SÃO PAULO / BRASIL

Documentos: 03952242438 (CPF) Estado Civil: AMASIADO(A) Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO Profissão: SUPERVISOR  
 Endereço Residencial: RUA CICERO POMBO, 326 - CEP: 56000-000 - Bairro: CENTRO -  
 PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL

CARLOS WAGNER DE SOUZA MOURA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino



Natureza: CASA NOVA / BAHIA / BRASIL

Documento: 03611132461 (CPF), 045556000046 (CNH) Estado Civil: DESCONHECIDO Escaladade: DESCONHECIDO  
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE PETROLINA, 171, RUA 04 PARQUE MASSANGANO - CEP: 5 - Bairro: COHAB  
MASSANGANO - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL

## Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

HYUNDAI / HB20 (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a). CARLOS WAGNER DE SOUZA MOURA

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL/HYUNDAI HB20 Objeto apreendido: Não

Cor: BRANCA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: QUPG6171 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Chassi: 9BHBG51CAEP146414

Ano Fabricação/Modelo:

2013/NÃO INFORMADO

Descrição: PROPRIETÁRIO: SIDIMAR TEIXEIRA BRITO DA COSTA.

YAMAHA / XTZ250 TENERE (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a) MAGNUM ABREU FEITOSA

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/YAMAHA/XTZ 250 TENERE Objeto apreendido: Não

Cor: VERDE - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PCH3629 (PERNAMBUCO/PETROLINA) Renavam: 096992121 Chassi: 9C8KG0570M0008727

Ano Fabricação/Modelo: 2016/2016

Descrição: EM NOME DE DIEDSON ALVES DA SILVA.

## Complemento / Observação

CONFORME BOAT N° 0683/16, O CONDUTOR DO HYUNDAI E COM O QUE FOI CONSTATADO NO LOCAL, O CARRO EM EPICRAFE E A MOTOCICLETA ACIMA TRANSITAVAM NA AV. MONSENHOR ANGELO SAMPAIO, SENTIDO RIVER SHOPPING - CENTRO, O CONDUTOR DO HYUNDAI, AO TENTAR EXECUTAR A OPERAÇÃO DE RETORNO, ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRANSITO COM A MOTOCICLETA SUPRACITADA, CONDUZIDA POR MAGNUM ABREU FEITOSA QUE ESTAVA ACOMPANHADO PELA SUA COMPANHEIRA. A CARUPA DINADJA ALVES DA SILVA, EM CONTRAPARTIDA, O CONDUTOR DA MOTOCICLETA MAGNUM ABREU FEITOSA NÃO CONCORDA COM O RELATADO EM BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO CONFESSIONADO PELO PELOTAO DE TRANSITO E RELATA QUE TRANSITAVA EM SUA MOTOCICLETA NA AV. MONSENHOR ANGELO SAMPAIO, NA FAIXA DA ESQUERDA, ENQUANTO A CONDUTORA DO HYUNDAI CONDUZIA O VEICULO NA MESMA VIA PÚBLICA, NA FAIXA DA DIREITA, MAS, REPENTINAMENTE, A CONDUTORA DO HYUNDAI AVANÇOU PARA A FAIXA DA ESQUERDA COM A INTENÇÃO DE FAZER O RETORNO ONDE VINHA A MOTOCICLETA LOGO ÁTRAS, LOCAL DO PONTO DE IMPACTO. A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU CONFORME CERTIDAO N° 046/2017. SEM MAIS, ENCERRO O PRESENTE REGISTRO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente neste unidade policial

*Magnun Abreu Feitosa* *Dinadja Alves da Silva*  
 MAGNUM ABREU FEITOSA DINADJA ALVES DA SILVA  
 (VITIMA) (VITIMA)

B.O. registrado por: TEO JUMIRO MIRANDA NETO - Matrícula: 182744-7

*Leandro Alves*



**PETROLINA**



SAMU  
192

LAÍS CABRAL

Coordenadora Geral do SAMU

**CERTIDÃO N° 047/2017**

Certifico para os devidos fins que no dia 04 de Novembro de 2016 às 22:38min o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência foi acionado para prestar atendimento a **MAGNUM ABREU FEITOSA** vítima de acidente automobilístico (colisão) na Avenida Monsenhor Ângelo Sampaio nas proximidades da Igreja Universal do Bar da Tripa em Petrolina PE. Conforme ocorrência N° 19702. Foram realizados procedimentos Pré-Hospitalar e conduzido ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. Ficando sob os cuidados de Dr. Aglailton de Menezes.

Petrolina-PE, 23 de Fevereiro de 2017.

Ana Lúcia Lacerda  
Auxiliar Administrativo  
SAMU 192  
Resp. Estatística - SAMU  
Ana Lucia Lacerda



## Ficha de Atendimento

## DADOS DO PACIENTE

Prontuário: 50775311

Pai: MAGNUN ABREU FEITOSA

Mãe: MARIA MARLENE DE ABREU

Endereço: ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS, nº 313 - MARIA AUXILIADORA / PETROLINA (PE)

CNS: 705009698838452

Doc. Identificação:

Nasc.: 16/03/1983

Idade: 33

Telefone: (74) 988170591

Notificado

## Classificação de Risco / Anamnese

0/2

Hora de início da Triagem: \_\_\_\_ : \_\_\_\_

## - TRAUMA -

- Acidente de Trânsito
- Acidente de Trabalho
- PA Branca
- PAF
- Violência
- Outros

## ESTADO GERAL

- Bom
- Regular
- Precário
- Hidratada
- Desidratada /4+
- Acianóticas
- Cianóticas
- Hipocoradas
- Anictéricas
- Ictéricas

## EXTREMIDADES

- Bem Perfundidas
- Mal Perfundidas

## - QUEIXA PRINCIPAL -

## SINAIS VITAIS

Pressão Arterial: \_\_\_\_ Mmhg FC: \_\_\_\_ min.  
T= \_\_\_\_ °C P= \_\_\_\_ bpm Freq. Resp.= \_\_\_\_ Rpm

## PUPILAS

- Isocôricas e fotoreagentes
- Anisocôricas

Data/Hora do Término da Triagem

Enfermeiro/Coren

## - ANAMNESE DO MÉDICO -

Paciente retorna de consulta da ortopedia. Abriu deformidade em perna e joelho, amanheceu com deformidade, orientado para a ORTOPEDIA. ABL = ótimo, incolor. Glaucom 35. APP = Russo 11/11. Sintoma deformidade em perna e joelho.

Rx: Rx fárm., Rx placebo, Rx analg, Rx antialergico, Rx perna direita, Rx joelho.

- Analgico ortoped.

ss. Paciente: \_\_\_\_\_

Saida: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Data de Impressão: 04/11/2016

Hora: 23:38

HU, preserveto, ele também se leu.



(62) 550.91 - Second author 12-24

7) Dipona - 0209 ex of on 23:40 Mirrow.  
3) ~~Thalassia~~ 0027442 ex of on

3) ~~Find a way to do this~~ a, of one

CRM-BA 16338 pg 10984  
Circuito de Voz e Dados  
Câmara de Vereadores  
Dr. Adalberto Carambula

Michelle Daniels Perelli  
Associate Administrator  
SAC-VASF / EBSE/RR  
SUPE: 219.2962

REGISTRO DE EXAMES REALIZADOS	
USUÁRIO	MAGNUM ABREU
REG.	DT: 05/11/16 HR:
EXAME SOLICITADO	
RX BACIA/CO	
150. RESP:	





Instituto de Saúde e  
Gestão Hospitalar



HOSPITAL DE ENSINO

Dr. Washington Autônomo de Barros

Av. José de Sa Mancoba s/nº Campus - Centro - Petrolina-PE

## RESUMO DE ALTA

PACIENTE: MAGNUS ABREU FERREIRA

DATA DA ADMISSÃO: 04/11/16

DATA DA ALTA: 03/12/16

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA (CID-10)

Fratura Tibia Proximal (D)

TRATAMENTO/EVOLUÇÃO

SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO  
DE Fratura Tibia Proximal (D) SEM  
INTOCONAMBIÇÕES.

ORIENTAÇÕES (PONTOS CURATIVOS, RESTRIÇÕES)

EVITAR CBS  
NÃO PIGIAR DPO 72 HORAS

ENCAMINHAMENTOS (DOMICÍLIO, AMBULATORIO, POLICLÍNICA, PSF)

REFORÇO COM APOENDOMÉTRO

ODD 15

Petrolina, \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

Dr. Rodrigo  
Cirurgião-Dentista  
CRMPE 22.777  
Lacorda  
03 DEZ 2016



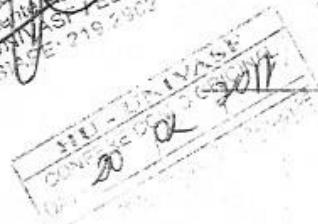


## DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

NOME: Magno Abreu Portos		DATA INTERRAÇÃO:
DIAGNOSTICO: Fratura exposta ossos pousos des		DATA CIRURGIA:
PROCEDIMENTO: Fratura - ressecção exposta Pó des; tijolos ósseos + fércego extenso		INÍCIO:
CIRURGÃO: Dr. João Montoro		TÉRMINO:
CIRURGÃO: Dr. Pedro Amorim		
1º aux.:	2º Aux.:	
Anestesia:		
<p>① Ponto de corte distal dos anestesia;</p> <p>② Aspirar + Aspirar;</p> <p>③ Fércego capos extenso;</p> <p>④ Dorsalmente rigoroso e longos extensos com os ossos pousos direitos;</p> <p>⑤ Ponto de fércego extenso ou configuração Tumulto (tubo - s - tubo);</p> <p>⑥ Dorsalmente rigoroso e longos extensos Pode ser os rotulares Pô des;</p> <p>⑦ Recuperação + fércego com o fuso K. 120;</p> <p>⑧ Revisão da hérnia fascial;</p> <p>⑨ Sutura + curativo.</p> <p>⑩ Escavação profunda da ferida fechada !!</p>		

~~Michelle M. Johnson  
Assistant Attorney General  
300 S. W. 2nd Avenue, Suite 1000  
Seattle, Washington 98101-3143  
(206) 467-3700  
(206) 467-3712~~

~~descrição~~  
Fabio Amorim  
Introdução à Traumatologia  
CR 10 DE 9.531  
CR 11 BA 23.216  
CR 12 BA 14.162  
CR 13 BA 14.162



DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

NOME: <u>Magnun Obren Feitosa</u>	DATA INTERNAÇÃO: <u>05/11/16</u>
DIAGNOSTICO: <u>Fratura esminintica meto - diafisí- rio de Tibia D</u>	DATA CIRURGIA: <u>02/12/16</u>
PROCEDIMENTO: <u>Reduções esmíntricas + síntese</u>	INÍCIO:
CIRURGIAO: <u>Dr. Henkels</u>	TÉRMINO:
CIRURGIAO:	Anestesista <u>Dr. David</u>
1º aux: <u>Inst. Francisco</u>	2º Aux.
Anestesia: <u>Roxana mestre</u>	
<p>① Paciente sob anestesia.</p> <p>② Desvestramento de MID.</p> <p>③ Antissepsis + exposição de campos estériles.</p> <p>④ Abertura óntero-mediol de perna D em seu <math>\frac{1}{3}</math> proximal.</p> <p>⑤ Exposição de foco de fratura.</p> <p>⑥ Reduções + fixações com placas em "L" e parafusos.</p> <p>⑦ Sutura por planos + enxerto.</p> <p>⑧ Retirada gomina de MID com losa perfusão periférica.</p>	

*S*

*Michelle Mendes Vilela  
Assistente Administrativo  
HUUNASF / EBSERH  
SIAPE: 219.296*

*Haroldo César da Paixão Pinto  
Ortopedia / Traumatologia  
Clínica: 1533-8777 / 1533-8769  
CPF: 550.233.876-63*

*05/12/2016*



**HU/HCFM  
EBSERH**

**DESCRIÇÃO CIRÚRGICA**

NOME: <u>Magnum Obren Ferreira</u>	DATA INTERNAÇÃO:
DIAGNÓSTICO: <u>Fixador externo em M.I.D.</u>	DATA CIRURGIA: <u>25/11/16</u>
PROCEDIMENTO: <u>Retirada de fixador externo.</u>	INÍCIO:
CIRURGIÃO: <u>Dr. Haroldo</u>	TERMINO:
CIRURGIÃO:	Anestesista <u>Dr. David.</u>
1º aux: <u>Int. Franciscos</u>	2º Aux:
Anestesia: <u>Janet.</u>	
<p style="text-align: center;">① Paciente sob anestesia.</p> <p style="text-align: center;">② Antissepsis + exposição de campo estéril.</p> <p style="text-align: center;">③ Retirada de fixador externo de M.I.D.</p> <p style="text-align: center;">④ Curativo.</p>	
 <p style="text-align: center;">Michelle Mendes Pereira Assistente Administrativo HU/HCFM/EBSERH CRM-BA 219.2962</p>  <p style="text-align: center;">Haroldo Cézar de Faria Pereira Ortopedia/Traumatologia CRM-BA 13.032 CRM-PE 48.324 CPF: 550.233.804-59</p>	
 <p style="text-align: center;">100% DIVULGADA CRÉDITO DATA: 20/11/2016</p>	



Responsável Técnico  
FRANCISCO AIRES DA CRUZ  
Mastologista - RQE 1704/PE  
CRM 10063-PE

Unimed  
Vale do São  
Francisco

Hospital  
Unimed  
Vale do São Francisco  
74-3814-7460

## RECEITUÁRIO

Nome: Magnum Obreu Feitosa.

Testo para fins de DPVAT  
que o paciente acima referido  
foi vítima de acidente motoci-  
clístico em 04/11/16 resultando  
fratura exposta grave em perna  
direita e lesões osteomusculares  
de pe-direito. O paciente fra-  
tura consolidada e operan-  
te como sequelas: limita-  
ção funcional de joelhos  
e pe- com prejuízo de  
marcha em caráter defi-  
nitivo. De alto ambulatório.  
CID → S-82.2 + S-82.8

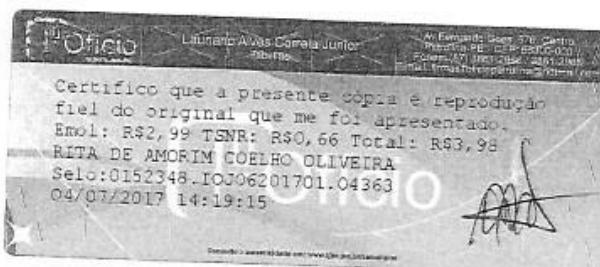
Haroldo Cézar de Farias Pereira  
Ortopedia/Traumatologia  
CRM-BA 13.032/CRM/PE 10.324  
GPF 550 / 33.804-59

27/06/17

SEDE UNIMED PETROLINA  
Rua do Coliseu, 123 - Centro - Petrolina-PE  
CEP: 56.302-380 - Tel.: (87) 3866-7900

SEDE UNIMED JUAZEIRO  
Pça. da Bandeira, 23 - Centro - Juazeiro - BA  
CEP: 48.900-000 - Tel.: (74) 3611-3314

ANS n° 32326-8



IM. APC - PETROLINA-PE  
SETOR CARTÓRIO  
CERTIFICO QUE O PRESENTE  
É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL  
PETROLINA-PE, 07/07/2017

Copy- 263.359-0  
NOME/MATRÍCULA



SECRETARIA DA  
DEFESA SOCIAL

PERNAMBUCO

GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA - 2ª UNIDADE SECCIONAL - PETROLINA



## LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 2134/2017

REQUERIMENTO FEITO POR: 214ª Circunscrição - Petrolina/PE  
Ofício nº. 044 Data: 23 de fevereiro de 2017  
ENCAMINHAR PARA: 214ª Circunscrição - Petrolina/PE

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:10 horas do dia: 06 de julho de 2017, na Seção de Clínica Médico-legal, procedera o exame de: MAGNUN ABREU FEITOSA, filho de: José Feitosa Cordeiro e Maria Marlene de Abreu, raça/cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos, barba não, estado civil amasiado, aparentando a idade de 34 anos, com estatura média, residente à Rua Cícero Pombo, nº 326, bairro/distrito Centro, cidade/município Petrolina/PE, natural de Guatu/CE, nacionalidade brasileira, contato: (87) 9-8856-9700, documento apresentado: CNH nº 03432681204 DETRAN/PE, profissão: representante, sinais particulares: não visíveis, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

- 1 - Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim.
- 2 - Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? Contundente.
- 3 - Da lesão resultou:
  - I - Debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim - debilidade permanente na função da marcha e nos movimentos de joelho direito e pé direito.
  - II - Perigo de vida? Não.
- III - Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? Sim - teve fratura exposta de ossos da perna direita, com necessidade de tratamento cirúrgico.
- IV - Aceleração de parto? Não se aplica.
- 5 - Da lesão resultou:
  - I - Deformidade permanente? Sim - pelas cicatrizes extensas em perna direita e pé direito e pela assimetria entre membros inferiores.
  - II - Perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Não.
- III - Enfermidade incurável? Não.
- IV - Incapacidade permanente para o trabalho? Não.
- V - Aborto? Não se aplica.

\*\*\* HISTÓRICO - Periciando vítima de acidente motociclístico no dia 04/11/2016, no município de Petrolina-PE. Foi encaminhado ao Hospital de Urgências e Traumas, onde foram constatadas fratura de clavícula direita (tratamento conservador), fratura exposta de ossos da perna direita (tratamento cirúrgico) e lesões osteomusculares em pé direito. Evoluiu com consolidação das fraturas, mas relata limitação na marcha e nos movimentos de joelho direito e pé direito.

\*\*\* DESCRIÇÃO - Periciando apresentando ao exame: 1- Marcha claudicante; 2- Limitação funcional nos movimentos de joelho direito e pé direito; 3- Cicatrizes hipercrônicas extensas e irregulares em perna direita e pé direito; 4- Edema de pé direito; 5- Assimetria entre membros inferiores.

\*\*\* DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - O periciando apresenta evidências físicas de lesão corporal compatíveis com o histórico e relatórios apresentados. Evoluiu com debilidade permanente na função da marcha e nos movimentos de joelho direito e pé direito e com deformidade permanente pelas extensas cicatrizes em membro inferior direito.

Dr. Gilberto Gomes Cordeiro Filho  
Perito Médico Legista

Dr. Gilberto Gomes Cordeiro Filho  
Perito Médico Legista  
CRM-PE 15416 Mat.: 34786 CML

Av. Sete de Setembro, s/n, Jardim Maravilha - Petrolina - PE - CEP: 56.306-610.  
Fones: (87) 3866-6582 e 3866-6583 Email: imlpetrolinacartorio@gmail.com

## SINISTRO 3170421450 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** MAGNUN ABREU FEITOSA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** SEGURADORA LIDER  
DPVAT - REGULAÇÃO

**BENEFICIÁRIO** MAGNUN ABREU FEITOSA

**CPF/CNPJ:** 00822229323

**Posição em 14-08-2017 09:45:16**

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 4.725,00

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
14/08/2017	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56300-000 - F:(87) 38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**DESPACHO**

Vistos.

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, através de advogado constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** **SEGURO DPVAT**, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, alegando em síntese que alegando, em suma, que em 04/11/2016 sofreu um acidente automobilístico, ocasionando-lhe fratura na perna direita, tendo a seguradora pago ao autor somente o importe de R\$ 4.725,00 quando deveria arcar com o valor de R\$ 13.500,00, conforme legislação pertinente ao pagamento de Seguro DPVAT, referente à invalidez permanente parcial, requereu liminarmente, gratuidade de Justiça.

Com a petição inicial, vieram procuraçāo e os documentos (ID 24265442, 24265443, 24265451, 24265453, 24265457, 24265461, 24265463, 24265465, 24265466, 24265470 e 24265471). Pede a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Constituição Federal garante que:

***“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (artigo 5º, LXXIV).***

Estabeleceu-se, assim, o ônus processual na demonstração da pobreza.

É certo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a lei se contenta com a simples afirmação, pela própria parte, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 99, § 3º, do CPC).

Todavia, essa presunção não é absoluta, pois o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Igualmente, tais benefícios podem ser revogados a requerimento da parte contrária desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigos 100 e ss. do CPC).

Com efeito, os julgados têm entendido que a concessão da assistência judiciária fundamenta-se na presunção *juris tantum* de pobreza, a qual pode ser afastada por prova contrária existente nos autos, ou produzida pela parte contrária. Neste sentido:



**AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

**AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REMUNERAÇÃO E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS. SÚMULA 7/STJ.** 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração e o patrimônio da ora recorrente contrariam a sua afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 423252 MG 2013/0366521-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

**RECURSO DE AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. RECURSO UNÂNIME.** 1. A Lei nº 1.060/50, ao tratar das normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, assegura o acesso ao Poder Judiciário àqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como suportar os encargos e as custas processuais para o exercício da sua cidadania. 2. A presunção de pobreza é relativa, podendo ser indeferido pelo magistrado quando houver razões capazes de comprovar a capacidade financeira para pagamento de custas processuais. 3. No caso dos autos, o agravante é 3º (terceiro) sargento da polícia militar e possui rendimentos fixos (fls.35), além de estar adquirindo um veículo por meio de financiamento com valor mensal de R\$ 349,64 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). 4. No que se refere à contratação de advogado particular, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido que "a constituição de advogado particular não é incompatível com o reconhecimento da hipossuficiência do beneficiado para efeito de concessão da Justiça Gratuita" (TJDF, 4ª Turma Cível, APC 20080110926613, Relator Des. Cruz Macedo, DJ 18/1/2010). 5. Agrado improvido. Recurso unânime. (TJ-PE - AGR: 3867821 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 23/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015)

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. É facultado ao condutor do feito, por força do caráter relativo da declaração de pobreza, investigar a situação do postulante, quando os elementos existentes nos autos não lhe pareçam satisfatórios quanto a demonstração da sua incapacidade (do requerente) de custeio das despesas advenientes do processo. (TJ-PE. AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe



24/04/2012). 2. Recurso improvido, por maioria de votos. CLASSE: Agravo Regimental  
RELATOR: Jones Figueirêdo ORGÃO JULGADOR: 4ª Câmara Cível JULGAMENTO:  
09/01/2014 DATA PUBLICAÇÃO: 21/01/2014

Ainda nesse contexto, importante trazer à baila a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA ANDRADE NERY:

*“A declaração pura e simples do interessado, quando seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício.”*

Pois bem, observo que a parte autora alegou genericamente sua hipossuficiência financeira, não trazendo aos autos prova documental, inequívoca, capaz de aferir a sua situação financeira, a ponto de impossibilitá-la momentaneamente de arcar com as despesas do processo logo na sua origem.

À luz de tais considerações, entendo que a parte se enquadrar na supramencionada exceção, esta deve comprovar o preenchimento dos seus requisitos.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua insuficiência financeira indicando qual é a sua renda mensal, bem como juntar: a) cópia do seu contracheque, se funcionário de empresa privada ou servidor público; b) se declara Imposto de Renda e, em caso positivo, apresentar o Relatório de Bens e Valores informados à Receita Federal; c) quantos dependentes possui; d) se casado, qual o nome e profissão da sua cônjuge/companheira, bem como sua renda mensal e) se possui casa própria ou paga aluguel; f) se possui veículo(s) e, em caso positivo, quais suas características, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ou pague o valor devido pelas custas judiciais, que no caso de descumprimento ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, retornem os autos conclusos para exame.

P.R.I.C.

Petrolina, 01/02/2018.

**CARLOS FERNANDO ARIAS  
JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO ARIAS - 06/02/2018 14:39:57  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020614395764400000027402058>  
Número do documento: 18020614395764400000027402058

Num. 27748050 - Pág. 3

Manifestação Anexa em PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 13/03/2018 11:25:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031311252078600000028586407>  
Número do documento: 18031311252078600000028586407

Num. 28952238 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA-PE.**

**Processo N°: 0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUM ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe movido em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, através de seu advogado *In fine* assinado, em obediência ao despacho de ID 27748050, MANIFESTAR-SE sobre a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, comprovando-lhe a insuficiência financeira do Autor.

Inicialmente cumpre destacar que o Autor é autônomo, **não possuindo vínculo empregatício** com qualquer empresa, portanto, não possui contracheque. Desta forma, traz como prova dos seus rendimentos os extratos bancários dos três últimos meses. Destaca que hoje em dia trabalha apenas fazendo corridas para o aplicativo UBER, quando suas dores estão controladas.

Não declara Imposto de Renda, pois sua renda é inferior ao valor mínimo tributável. Possui um dependente (filho). Vive em regime de União Estável com **Dinadja Alves da Silva**, que exerce a função de Auxiliar Administrativo e aufera como renda o valor de R\$ 2.016,81 (cf. contracheque anexo).

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 13/03/2018 11:25:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031311230019900000028586548>  
Número do documento: 18031311230019900000028586548

Num. 28952380 - Pág. 1



O Autor mora em casa alugada e possui um veículo Volkswagen Voyage Flex 1.0, ano/modelo 2009, de titularidade de sua companheira, com o qual exerce sua atividade laboral.

Como visto acima, é **impossível** o Autor arcar com as custas processuais. **Negar a gratuidade da justiça ao Autor é negar-lhe acesso à Justiça**, já que este não possui condições de arcar com as custas judiciais do presente processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Por fim, importante ressaltar que o Autor é apenas mais uma das milhões de vítimas de acidente de trânsito do nosso país que são injustiçadas pelas irrisórias indenizações pagas pela Seguradora Ré. Deve-se considerar que o maçante, burocrático, e, totalmente, parcial processo administrativo de cobrança do Seguro DPVAT, a que foi submetido o Autor, é pautado por uma relação de desigualdade entre as partes, que visa apenas o lucro da Seguradora, e, em decorrência disso, causa o achatamento ou a inexistência das indenizações.

Diante da gravidade da injustiça que pode ocorrer com o indeferimento da Justiça Gratuita, requer a sua concessão para que surtam todos os seus efeitos. Requer a juntada dos documentos anexos.

Pede deferimento.

De Juazeiro-BA para Petrolina-PE, 13 de março de 2018.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 13/03/2018 11:25:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031311230019900000028586548>  
Número do documento: 18031311230019900000028586548

Num. 28952380 - Pág. 2

BANCO DO BRASIL S.A.  
05/03/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 09.17.20  
0807474941

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCE

AGENCIA: 0069-8 CONTA: 72.325-8  
CLIENTE: MAGNUM ABREU FEITOSA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----29/11/2017-----		
Saldo Anterior		0,05C
-----05/12/2017-----		
DOC Credito em Conta	984648	65,10C
745 0001 17895646000187 UBER DO BRASIL		
Transferencia Agendada	085557	200,00C
05/12 0963	85557-X DANILDO KAUFER B	
Tarifa Pacote de Servicos	157028	19,30C
Tarifa referente a 05/12/2017		
Saldo		245,85C
-----06/12/2017-----		
Pagamento de Titulo	120601	245,00D
Banco Inter S.A.		
Saido		0,85C
-----07/12/2017-----		
Deposito Online	572084	194,00C
Pagamento de Titulo	120701	194,00D
Banco Inter S.A.		
Saldo		0,85C
-----12/12/2017-----		
DOC Credito em Conta	982397	877,81C
745 0001 17895646000187 UBER DO BRASIL		
Saldo		878,66C
-----13/12/2017-----		
Pagamento de Titulo	121301	877,81D
Banco Inter S.A.		
Saldo		0,85C
-----19/12/2017-----		
DOC Credito em Conta	983427	112,85C
745 0001 17895646000187 UBER DO BRASIL		
Saldo		113,70C
-----21/12/2017-----		
Transferencia recebida	011359	150,00C
21/12 0963	11359-X MARCIA ROSANA	
Transferencia recebida	050781	200,00C
21/12 0963	50781-4 OSMAN S MAGALH	
Banco 24 Horas	569641	350,00D
21/12 14:20 BOMPRECO PETRO I		
Saldo		113,70C
-----26/12/2017-----		
Transferencia recebida	061738	300,00C
26/12 5815	61738-5 PAULO WEBSTER	
DOC Credito em Conta	982710	64,33C
745 0001 17895646000187 UBER DO BRASIL		
Compra com Cartao	163595	61,48D
26/12 17:39 SPEEDLINKNET		
Compra com Cartao	278542	10,00D
26/12 21:49 MARCELO DA SILVA		
Aplicacao Poupanca	072325	113,70D
24/12 0069	510072325-0 MAGNUM ABREU F	
S A L D O		292,85C

Leia no verso como conservar este documento,  
entre outras informações.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 13/03/2018 11:25:23  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031311233074800000028586609>  
Número do documento: 18031311233074800000028586609

Num. 28952441 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL S.A.  
05/03/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 09.15.45  
0807474941

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 0069-8 CONTA: 72.325-8  
CLIENTE: MAGNUN ABREU FEITOSA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----26/12/2017-----		
Saldo Anterior		292,85C
-----02/01/2018-----		
Transferencia recebida 085557	085557	200,00C
02/01 0963 85557-X DANILIO KAUEL B		
DOC Credito em Conta 979016	979016	20,13C
745 0001 17895646000187 UBER DO BRASIL		
Aplicacao Poupanca 072325	072325	176,00D
02/01 0069 510072325-0 MAGNUN ABREU F		
Pagamento de Titulo 010201	010201	54,68D
BANCO BRADESCO S.A.		
Pagamento de Titulo 010202	010202	61,50D
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		
Saldo		220,80C
-----04/01/2018-----		
Deposito Online 795701	795701	248,00C
Transferido da poupanca 072325	072325	289,70C
04/01 0069 72325-8 MAGNUN ABREU F		
Pagamento de Titulo 010401	010401	510,00D
BANCO SAFRA S.A.		
Saldo		248,50C
-----05/01/2018-----		
Aplicacao Poupanca 072325	072325	248,00D
05/01 0069 510072325-0 MAGNUN ABREU F		
Tarifa Pacote de Servicos 359884		0,50D
Tarifa referente a 05/01/2018		
Saldo		0,00C
-----08/01/2018-----		
Transferido da poupanca 072325	072325	100,00C
07/01 0069 72325-8 MAGNUN ABREU F		
Transferido da poupanca 072325	072325	148,00C
07/01 0069 72325-8 MAGNUN ABREU F		
Compra com Cartao 100065	100065	9,50D
08/01 00:01 PAG*DannysBurger		
Compra com Cartao 104455	104455	76,00D
07/01 01:14 CLETO QUEIROZ DA		
Compra com Cartao 747010	747010	140,00D
07/01 13:03 POSTO AVENIDA		
Tarifa Pacote de Servicos 125859		18,80D
Cobr. parc tarf pend ref a 05/01/2018		
Saldo		3,70C

\*\*\*\*\* CONTINUA NA PROXIMA PAGINA \*\*\*\*\*



\*\*\*\*\* CONTINUAÇÃO - PÁGINA: 002 \*\*\*\*\*

-----09/01/2018-----  
Transferencia recebida 0111359 150,00C  
09/01 0963 11359-X MARCIA ROSANA  
DOC Credito em Conta 993584 44,35C  
745 0001 17895646000187 UBER DO BRASIL  
Saldo 198,05C  
-----10/01/2018-----  
Compra com Cartao 161722 183,00D  
10/01 17:08 ABC ELETRO  
Saldo 15,05C  
-----16/01/2018-----  
DOC Credito em Conta 943260 796,61C  
745 0001 17895646000187 UBER DO BRASIL  
Saldo 811,66C  
-----17/01/2018-----  
Banco 24 Horas 716041 400,00D  
17/01 16:12 ROD PETROLINA IV  
Pagamento conta luz 0111701 376,07D  
CELPE  
Pagamento de Titulo 0111702 35,59D  
BANCO SAFRA S.A.  
Saldo 0,00C  
-----19/01/2018-----  
Transferencia recebida 008879 300,00C  
19/01 5815 8879-X KARINA BARBOSA  
Banco 24 Horas 903641 300,00D  
19/01 20:04 RIVER SHOP II  
Saldo 0,00C  
-----23/01/2018-----  
DOC Credito em Conta 947224 2,50C  
745 0001 17895646000187 UBER DO BRASIL  
Saldo 2,50C  
-----25/01/2018-----  
TED-Pag Fornecedores 069434 93,00C  
033 0082 8561701000101 PAGSEGURO INTE  
Saque no TAA 665141 90,00D  
25/01 13:37 SAA-AV DA INTEGRACAO  
Saldo 5,50C  
-----29/01/2018-----  
Transferencia recebida 007809 150,00C  
29/01 1059 7809-3 CLAUDIA LEONOR  
Saldo 155,50C  
-----30/01/2018-----  
Compra com Cartao 181903 100,00D  
30/01 22:45 POSTO SAO FRANCIS  
S A L D O 55,50C

Leia no verso como conservar este documento,  
entre outras informações.



BANCO DO BRASIL S.A.  
05/03/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 09.12.41  
0807474941

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCE

AGENCIA: 0069-8 CONTA: 72.325-8  
CLIENTE: MAGNUM ABREU FEITOSA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
30/01/2018		
Saldo Anterior		55,50C
01/02/2018		
Compra com Cartao	152026	23,00D
01/02 14:27 PAG*JacquelineLopesB		
Saldo		32,50C
02/02/2018		
Transferencia recebida	037326	364,00C
02/02 0963	37326-5	JUSSARA S A RI
Aplicacao Poupanca	072325	396,00D
02/02 0069	510072325-0	MAGNUM ABREU F
Saldo		0,50C
05/02/2018		
Transferido da poupanca	072325	160,00C
03/02 0069	72325-8	MAGNUM ABREU F
Transferido da poupanca	072325	236,00C
05/02 0069	72325-8	MAGNUM ABREU F
Transferencia recebida	085557	200,00C
04/02 0963	85557-X	DANILO KAUER B
Saque no TAA	665141	200,00D
04/02 20:15	SAA-AV DA INTEGRACAO	
Pagamento de Titulo	020501	160,00D
Banco Inter S.A.		
Pagamento de Titulo	020502	236,50D
BANCO SAFRA S.A.		
Saldo		0,00C
08/02/2018		
Deposito Online	563591	266,00C
Transferencia recebida	050781	200,00C
08/02 0963	50781-4	OSMAN S MAGALH
Transferencia recebida	050781	200,00C
08/02 0963	50781-4	OSMAN S MAGALH
Saque no TAA	665141	320,00D
08/02 13:08	SAA-AV DA INTEGRACAO	
Pagto vía Auto-Atend.BB	020801	25,00D
GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO		
Pagto vía Auto-Atend.BB	020802	25,00D
GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO		
Tarifa Pacote de Servicos	174087	20,25D
Tarifa pendente referente a 05/02/2018		
Saldo		275,75C
09/02/2018		
Transferido da poupanca	072325	130,00C
09/02 0069	72325-8	MAGNUM ABREU F
Transferido da poupanca	072325	140,00C
09/02 0069	72325-8	MAGNUM ABREU F
Aplicacao Poupanca	072325	275,75D
09/02 0069	510072325-0	MAGNUM ABREU F
Aplicacao Poupanca	072325	50,00D
09/02 0069	510072325-0	MAGNUM ABREU F
Pagamento de Titulo	020901	220,00D
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		
Saldo		0,00C
15/02/2018		
TED-Credito em Conta	315409	275,00C
260 0001	822229323	Magnun Abreu F
Banco 24 Horas	184241	270,00D
15/02 18:33	RIVER SHOP III	
Saldo		5,00C
23/02/2018		
Transferencia recebida	043250	15,00C
23/02 0963	43250-4	FLAVIO BASTOS
Pagamento de Titulo	022301	20,00D
BANCO SAFRA S.A.		
Saldo		0,00C
26/02/2018		
Transferencia recebida	012699	60,00C
25/02 1011	12699-3	JOSE CARLOS MA
Compra com Cartao	126825	60,00D
26/02 07:27	POSTO UNIVERSITARIO	
Saldo		0,00C
27/02/2018		
Transferencia recebida	011359	150,00C



Transferencia recebida	011359	150,00C
	27/02 0963	11359-X MARCIA ROSANA
Transferencia recebida	007809	150,00C
	27/02 1059	7809-3 CLAUDIA LEONOR
Saque no TAA	665141	150,00D
	27/02 13:08 SDP-PETROLINA	
Saído		150,00C
	-----28/02/2018-----	
Transferencia Agendada	038339	150,00C
	28/02 8074	38339-2 PEDRO DE HOLAN
Banco 24 Horas	280141	300,00D
	28/02 19:18 RIVER SHOP IV	
S A L D O		0,00C
	-----	

Leia no verso como conservar este documento,  
entre outras informações.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 13/03/2018 11:25:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031311241727100000028586683>  
Número do documento: 18031311241727100000028586683

Num. 28952516 - Pág. 1

Contracheque Companheira anexo em PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 13/03/2018 11:29:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031311293124800000028587083>  
Número do documento: 18031311293124800000028587083

Num. 28952922 - Pág. 1

Recibo de Pagamento (Folha de Pagamento)			Data e Assinatura	
Empregador UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOP TI			CNPJ/CEI 40.853.020/0010-10	Admissão 07/12/2011
Empregado 000622 DINADJA ALVES DA SILVA			Supervisor(A)	Competência Setembro de 2017 Lotação ADMINISTRATIVOS/ADMINISTRATIVO N
PIS 12933291454	Banco ITAU		Agência 8290	Conta 01523-2
				Tipo de Conta Conta-Corrente
Discriminação das Verbas				
Cod.	Descrição	Referência	Provento	Desconto
011	Salário-Base	30 dia(s)	2.175,54	
049	Descanso Semanal Remunerado	6 dia(s)	39,41	
061	Hora Extra 100%	7h58min	157,63	
310	INSS	9%		213,53
346	Plano Odontológico			79,84
933	Ticket - Vale Alimentação			62,40
				Total de Proventos <b>2.372,58</b>
				Total de Descontos <b>355,77</b>
				Líquido a Receber <b>2.016,81</b>
Salário Contratual 2.175,54	Base de Cálculo do INSS 2.372,58	Base de Cálculo do FGTS 2.372,58	FGTS 189,81	FGTS Contribuição Social Base de Cálculo do IRRF





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56300-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade.

Em razão da natureza da ação, deixo de agendar audiência de conciliação.

15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC.

PETROLINA, 4 de maio de 2018

CARLA ADRIANA ASSIS SILVA ARAÚJO  
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAUJO - 07/05/2018 12:55:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050712553325000000030484251>  
Número do documento: 18050712553325000000030484251

Num. 30886682 - Pág. 1

Petição Anexa em PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 30/05/2018 23:59:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18053023592008800000031474075>  
Número do documento: 18053023592008800000031474075

Num. 31895535 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA-PE.**

Processo N° **0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu advogado *In fine* assinado, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada, REQUERER que a Secretaria EXPEÇA INTIMAÇÃO para a Empresa Ré afim de que esta tome ciência do despacho de ID 30886682.

Requer a mais célere prestação jurisdicional em respeito ao Princípio da Razoável Duração do Processo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Juazeiro-BA para Petrolina-PE, 30 de maio de 2018.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890

\* Juazeiro-BA: Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 30/05/2018 23:59:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18053023585296400000031474084>  
Número do documento: 18053023585296400000031474084

Num. 31895545 - Pág. 1

Petição Anexa em PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 12/11/2018 15:48:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111215482190600000037266932>  
Número do documento: 18111215482190600000037266932

Num. 37803642 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PETROLINA-PE.**

Processo Nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu advogado *In fine* assinado, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada, REQUERER a IMDEIATA EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO à Empresa Ré, afim de que esta tome ciência do despacho de ID 30886682, que fora expedido desde **07/05/2018**.

Requer a mais célere prestação jurisdicional em respeito ao **Princípio da Razoável Duração do Processo**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Juazeiro-BA para Petrolina-PE, 12 de novembro de 2018.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890

\* Juazeiro-BA: Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 12/11/2018 15:48:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111215482201200000037267001>  
Número do documento: 18111215482201200000037267001

Num. 37803711 - Pág. 1

contestação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190663700000040275655>  
Número do documento: 19020616190663700000040275655

Num. 40871412 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA / PE

Processo: 00044064520178173130

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAGNUM ABREU FEITOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190671200000040275694>  
Número do documento: 19020616190671200000040275694

Num. 40871453 - Pág. 1

## **BREVE SÍNTSE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **04/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **23/02/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



## **DO MÉRITO**

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

## **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

---

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190671200000040275694>  
Número do documento: 19020616190671200000040275694

Num. 40871453 - Pág. 3

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

Número: 3170421450 Cidade: Petrolina Natureza: Invalidez Permanente  
Vítima: MAGNUN ABREU FEITOSA Data do acidente: 04/11/2016 Seguradora: ESSOR SEGUROS S.A.

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 10/08/2017

Valoração do IML: 35

Perícia médica: Não

Diagnóstico: Fratura de clavícula direita submetido a tratamento conservador  
Fratura exposta de ossos do membro inferior direito submetido a tratamento cirúrgico  
Evoluiu com consolidação das fraturas e limitação na marcha e nos movimentos do membro inferior direito

Resultados terapêuticos: Resolução incompleta após o término do tratamento, com evidência de limitação funcional insusceptível a terapêutica.

Sequelas permanentes: Limitação de movimentos do membro inferior direito e marcha claudicante

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: Dano moderado funcional de membro inferior direito

Documentos complementares:

Observações: Indenizado com base em laudo de IML.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
		Total	35 %	R\$ 4.725,00

### PRESTADOR

IBMES INST.BRAS DE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: CARLOS MIRANDA CHAGAS

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**

#### **REQUISITO PARA SER BENEFICIÁRIO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT**

Aduz o Autor que faz jus ao Seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito, ao qual, SUPOSTAMENTE, lhe acarretou em invalidez permanente.

Ora, as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDO PERICIAL** atesta que a lesão apresentada é apenas uma lesão recuperável, o que, por certo, não pode ser considerado INVALIDEZ PERMANENTE OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Em verdade, o Autor tenta ludibriar o juízo, no intuito de enriquecimento sem causa, pleiteando verba indenizatória graduada em percentual indenizatório superior ao devido para o membro lesionado.

Com efeito, da análise das circunstâncias fáticas narradas, e das provas produzidas não há que se falar que o Autor padeça de incapacidade laboral, motivo pelo qual não faz jus a indenização como pretende.

#### **DO LAUDO IML ACOSTADO AOS AUTOS**

#### **COMPROVADA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Pode-se observar que o autor apresentou laudo expedido pelo IML no intuito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, ocorre que o laudo é categórico ao informar que o autor não restou com invalidez permanente, vejamos:





LAUDO TRAUMATOLÓGICO - N°. 2134/2017

REGISTRADO POR: 214ª Circunscrição - Petrolina/PE  
Ofício n°. 044 Data: 23 de fevereiro de 2017  
ENCAMINHAR PARA: 214ª Circunscrição - Petrolina/PE

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:10 horas do dia: 06 de julho de 2017, na Seção de Clínica Médico-legal, procedera o exame de: **MAGNUN ABREU FEITOSA**, filho de: José Feitosa Cordeiro e Maria Marlene de Abreu, raça/cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos, barba não, estado civil casado, aparentando a idade de 34 anos, com estatura média, residente à Rua Cícero Pombo, nº 326, bairro/distrito Centro, cidade/município Petrolina/PE, natural de Guatu/CE, nacionalidade brasileira, contato: (87) 9-8856-9700, documento apresentado: CNH n° 03432681204 DETRAN/PE, profissão: representante, sinal particularcs: não visíveis, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

- 1 - Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim.
- 2 - Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? Contundente.
- 3 - Da lesão resultou:
  - I - Debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim – debilidade permanente na função da marcha e nos movimentos de joelho direito e pé direito.
  - II - Perigo de vida? Não.
  - III - Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? Sim – teve fratura exposta de ossos da perna direita, com necessidade de tratamento cirúrgico.
  - IV - Aceleração de parto? Não se aplica.
- 4 - Da lesão resultou:
  - I - Deformidade permanente? Sim – pelas cicatrizes extensas em perna direita e pé direito e pela assimetria entre membros inferiores.
  - II - Perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Não.
  - III - Enfermidade incurável? Não.
- IV - Inabilitade permanente para o trabalho? Não.

Logo, tendo em vista a comprovada ausência de invalidez permanente, impõe-se a improcedência total dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do código de processo civil.

**DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/11/2016**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da **Medida Provisória nº 451/08**, atualmente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo **percentuais indenizatórios aos danos corporais**, subdividindo-os em **totais e parciais**<sup>4</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N° 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>5</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>5</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>6</sup>**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agrava de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base



Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC ante a comprovada ausência de invalidez permanente.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

---

*no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).*

<sup>7</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>8</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 31 de janeiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190671200000040275694>  
Número do documento: 19020616190671200000040275694

Num. 40871453 - Pág. 9

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190671200000040275694>  
Número do documento: 19020616190671200000040275694

Num. 40871453 - Pág. 10

**TABELA DE GRADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190671200000040275694>  
 Número do documento: 19020616190671200000040275694

Num. 40871453 - Pág. 11

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MAGNUN ABREU FEITOSA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **PETROLINA**, nos autos do Processo nº 00044064520178173130.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190671200000040275694>  
Número do documento: 19020616190671200000040275694

Num. 40871453 - Pág. 12



4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger  
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/4

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190678400000040275717>

Número do documento: 19020616190678400000040275717

Num. 40871479 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger  
Secretário Geral





4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

**Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016**  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*bmv bmv*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

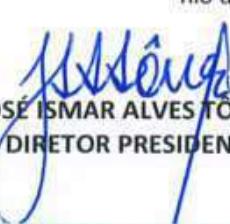
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármico Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Serventia TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1.3.96 Escrevente KTPB 40062 série 06077 ME Aul. 203 3º Lei 8.895/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HN, ETEL-56882 685 <a href="https://www3.tira.jus.br/sitepublico">https://www3.tira.jus.br/sitepublico</a>		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190678400000040275717>  
Número do documento: 19020616190678400000040275717

Num. 40871479 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*(Handwritten signature of Dr. Jorson Carlos Silva de Oliveira)*

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

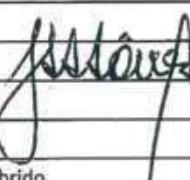
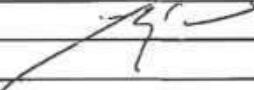
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	1000	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocólo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a> . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
--	---



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190689000000040275735>  
 Número do documento: 19020616190689000000040275735

Num. 40871497 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*Ca* *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

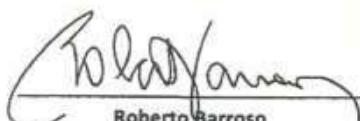


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

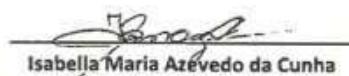
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190689000000040275735>  
Número do documento: 19020616190689000000040275735

Num. 40871497 - Pág. 4

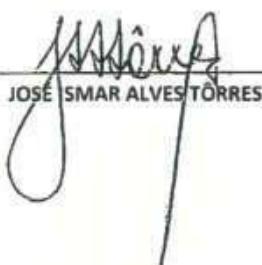
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFSFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFFD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





## PORTARIA N° 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964 e o que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autorizadas de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,00, elevando-o para R\$ 1.555.381,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal: a

a) 20% para a estatal social.

Art. 2º Ressalva que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima referido deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.356.099/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB BRASIL RÉSSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dir. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troço 1, modo ar 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,

"é 1º Exclui-se da determinação da taxa de arqueio de cargas da carga:

1- aquelas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontrem em processo de construção, ou seja, a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

2- aquelas que após 15 de junho de 2018, se encontrem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a ação judicial da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

3- para efeitos de cálculo das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fatores de destes uniques de carga deverão envir no ICIP, mencionado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionada as seguintes informações:

a) nome da autoridade competente de cargas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontrem em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTO, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável pelo OIA-PP;

b) para os uniques de carga que após 15 de junho de 2018, se encontrem em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTO, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável pelo OIA-PP;

Art. 3º As normas públicas que originam os responsáveis mencionados na Portaria Instruções n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 4;

Art. 4º As normas públicas que originam os responsáveis mencionados na Portaria Instruções n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria n.º 142/2016, nomeo-me:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes das Raspelinas de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, que autorizam a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim.

Considerando a necessidade de substituição do Conforme de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIP) pelo novo Conforme de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIP), aprovado pelo Inmetro, de 16 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo 1 da Portaria Instruções nº 142/2016, que inicia e encerra o andamento daquele:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - Inmetro:

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decon/ Rio São Francisco/ Aracaju, nº 404 - 3º andar - Rio Capibaribe - Cep 20.261-232 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizadas as Anexas A e D da Portaria Instruções n.º 142/2016, pelas Anexas A e D anexas a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Instruções n.º 142/2016 as Anexas F e G anexas a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inalteradas, no art. 4º da Portaria Instruções n.º 142/2016, as seguintes parágrafos:

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, diante acima, no conforme o comando do Anexo, se propõe de modificar da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCIM, da Tabela Exports Commodity Code (CEC) - TCE, da Nomenclatura Comum de Exportação (NCE) - NCE, e do Código de Classificação de Mercadorias, ou Mercenário (CT-8), 1. Importações sobre as quais se propõe decretar as diretrizes do Decreto nº 977, de 2017, de que tratam a Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, ou Mercenário (CT-8), CED 2016/3-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às proposições deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço [http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/legis/Arq/2018\\_301/Modelo-de-orientacao-4.htm](http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/legis/Arq/2018_301/Modelo-de-orientacao-4.htm). O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7393 e 2027-7318 ou pelo endereço de e-mail: CTE11@mdc.gov.br.

3. As correspondências sobre a aplicação das proposições poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico [http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/legis/Arq/2018\\_301/Modelo-de-orientacao-4.htm](http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/legis/Arq/2018_301/Modelo-de-orientacao-4.htm).

4. Caso haja, posteriormente, alterações de texto realizadas pelas demais em nomenclatura do CT-8, extensas manifestações e respectivas decisões ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos no Anexo.

RINATO AGOSTINHO DA SILVA

## ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:
2917.20.00 - Ações polietileno-clorina, clorina ou cíclicas ou cíclotriplâmicas, seus análogos, halogenas, perfluoradas, peroxida e seus derivados	3 - 2917.20.00 - Ações Polietileno-clorina, clorina, clorina ou cíclotriplâmicas, seus análogos, halogenas, perfluoradas, peroxida e seus derivados
	2917.20.1 - Baterias de ácidos polietileno-clorina
	2917.20.8 - Cíclotriplâmicas de cíclicos
	2917.20.90 - Outros
	Outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico [http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/legis/Arq/2018\\_301/Modelo-de-orientacao-4.htm](http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/vidro/legis/Arq/2018_301/Modelo-de-orientacao-4.htm), pelo código 8001281812300014.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFAD05ECF8FFD5CF68740P233E496AFDAB0E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2019 16:19:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616190689000000040275735>

Num. 40871497 - Pág. 7



4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/10

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



## ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/02/2019 15:06:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022115064258700000041044612>  
Número do documento: 19022115064258700000041044612

Num. 41654299 - Pág. 1

Pellon  
Associados  
ADVOCACIA

SITE: [www.pellon-associados.com.br](http://www.pellon-associados.com.br)  
E-MAIL: [corporativo@pellon-associados.com.br](mailto:corporativo@pellon-associados.com.br)



LUÍS FELIPE PELLON	TERESA CONCALVES PALADINO	ASSOCIADOS :	MARIANA CARDADOR FRANCISCO
SÉRGIO RUY BARROS DE MELLO	JOÃO PEDRO MOTTA LEAL		MARILIA FERNANDA DE O. CAMPOS
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANÇAO	LUÍS EDUARDO FRAZÉZ DE OLIVEIRA ALVES		MARCIO ASBahr MIGLIOLI
DARCIOS JOSÉ DA MOTA	LUCIANA ALEXANDRE LIMA		MICHELE DE MELO GIULIANI
INALDO BEZERRA	EDUARDO GOMES MENDES		MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO	RODRIGO MATTAR C. ALVES DA SILVA		MIRELLA FELICIANA CONJERO
MARÍO SAMPAIO FERNANDES	PAOLA PASSERI MANGELLI MARTINS		NARA DE ALMEIDA GIANELLI
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN	DANIELA DE QUEIROZ OLIVEIRA		NATALIA LUCKY
JOÃO MARCIO MACEI	ALESSANDRA COUTINHO LASCANI		PRISCILLA DE OLIVEIRA MURTINHO
FELIPE AFFONSO CARNEIRO	DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES		RACHEL DE OLIVEIRA N. COSTA
MICHELLE LOPES RODRIGUES	LULIANE RONDINELLI DE SÁ		RACHEL DE MOURA TEIXEIRA
ANA BEATRIZ CUNHA GALVÃO ZENHA	MARCELO MOURA DA R. VELOSO		RAFael BULHOS DE MELLO
LUÍZ FELIPE CONDE	MAURO CAMPOS DE PINHO		RAFael SáBIRIO BRAGA
ALEXANDRE CAMPÃO DE FIGUEIREDO	VINÍCIUS VIGIL CAMPOS		RAPHAEL SANTOS F. DA ROCHA
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	DALIANA NEGRIL DOS SANTOS		REJANE APARECIDA F. CAVALCANTI
CHRISTIANE MACHADO DE MACEDO	LUCIANO PIRES DE LIMA		RODRIGO TANURCOV MOREIRA
MÍTZY CRISTINA CONDE	MARCELO AUGUSTO R. DA SILVA		RODRIGO ZACCHI SCABELLO
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	VIVIEN DE PAULA F. GUIMARÃES		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
MARCELO RIBEIRO COCO	ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI		RUDOLF JÓAO RODRIGUES PINTO
KATIA BRACA DE MAGALHÃES	JANE NAZARE RIOS PINHEIRO		TATIANA RIBEIRO DINIZ
ANDRÉA DIAS PEREZ	MARIA SHEENY DE ASSIS		THAIS HELENA BATISTA DA SILVA
CESAR PASSOONI MORAES	IULA OCHSENDORF COSTA MATTOS		THAIS LOPES DE OLIVEIRA
CLAUDIO JORGE MACHADO	RAPHAEL MASCARENHAS R. BAPTISTA		THIAGO CONTE MARTINS
CLAUDIA CRISTINA C. DE S. E SILVA	BARBARA FERREIRA FALCÃO		VIVIANE ANTUNES DE MELO
GUSTAVO GROSSI DE ASSIS	CRISTINE GODDY BODSTEIN		VIVIANE AREAL
GUSTAVO RANGEL FURQUIM DE	TATIANA TAVARES DA SILVA		VLADIMIR ROMOLU DE S COSTA
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO	LUIZ EDUARDO ZAVAREZ MORAES		WILSON MORALES CONDE
THIAGO DANIEL	LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA		
SÉRGIO LUIZ LARICA GAZZOLA	DANIELA BATISTA ABRACOS		
RAQUEL RIBEIRO SILVA			
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA			
ELIANA DE BRITO SILVA			
CHRISTINA FERRAZ TEMPONI			

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, EDUARDO SANTO, MARÍLIA E PERNAMBUCO.  
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)  
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIANSCHE JURISTENVEREINIGUNG E.V.

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE  
IGUATU - CE

02. 59 8/08  
Processo: 2008.0006.1281-9

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove MAGNUM ABREU FEITOSA, vem à V, Exa., requerer a juntada da inclusa guia judicial devidamente paga, no valor de R\$8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), comprovando assim, o cumprimento da tutela antecipada determinada por este D. juiz.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Iguatu, 12 de Setembro de 2008.  
Francisco Jean Oliveira Silva  
OAB/CE 16.190

RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	VITÓRIA	BRASÍLIA	RECIFE
MATRIZ	FILIAL	AV. PAULISTA, 453	AV. N. SRA. DOS	SAS 03 LT. 2 RLC.C	AV. LINS PETIT, 320
R. SENADOR	AV. 13 DE MAIO, 33	8 <sup>º</sup> E 9 <sup>º</sup> AND.	NAVEGANTES, 675	ED. BUSINESS POINT	4 <sup>º</sup> ANDAR S/ 01/7402
DANTAS, 74	25 <sup>º</sup> , 26 <sup>º</sup> , 27 <sup>º</sup> , 28 <sup>º</sup> E 37 <sup>º</sup>	ANDAR	ED. PALACIO DO SUL	CJ 1106/08	PEDEMBRUCO
7 <sup>º</sup> ANDAR	ANDAR	CEP 01311-200	ED. PALACIO DO CAFÉ	BRASÍLIA	BRASÍLIA
RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	TEL. (11) 3371.7600	11 <sup>º</sup> AND SL 1110/17	CEP 50070-230	CEP 50070-230
BRASIL	BRASIL	FAX (11) 3284.0116	VITÓRIA BRASIL	TEL. (61) 3321.4200	TEL. (61) 3322.5054
CEP 20.031-201	CEP 20.231-000	TEL. (21) 3212.6900	CEP 29050-912	FAX (61) 3226.9642	FAX (61) 3222.5081
TEL. (21) 3824.7800	TEL. (21) 3212.6900	FAX (21) 2533.1437	TEL. (21) 3357.3500		
TEL. (21) 2240.6907			FAX (21) 3357.3510		

**DJO - Depósito Judicial Ouro/Depósito**

REU

19/11/19

<small>Atenção: receba através da transação TCX-278. Grave as informações complementares no DJO, opção 32.</small>		Type de depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Primeiro depósito <input type="checkbox"/> 2. Depósito em continuação
Data de emissão 16/09/2008	Processo 2008 0006.1281-9	Comarca JUATU, CE
Tipo de justiça <input checked="" type="checkbox"/> 1. Estadual <input type="checkbox"/> 2. Federal		Nº da guia 4407184
Nome do depositante SEGURANCA LIDER DO BRASIL ESG - DPVAT		CPF/CNPJ 09.246.608/0001-01
Nome do Réu / Impetrado MAPRE NEIRA CRUZ E/S/A		CPF/CNPJ 248.949.722-20
Advogado do Réu / Impetrado FRANCISCO JERONIMO OLIVEIRA SILVA		CPF/CNPJ 008-222-293-93
Nome do Autor / Impetrante MAGNUM AERFU EIRELI		CPF/CNPJ
Motivo do depósito TUTELA ANTICIPADA		
BB 01220291 17092008 8.640,00RA16244		
C 200818733441 P. 2008000612819		
Autenticação mecânica		

TR.278 - Depósito Judicial RDO  
17/09/2008 /C.19.54 0122-16244 1246780 00291  
Valor Total R\$ 8.640,00  
Em Dinheiro R\$ 0,00  
Em Cheque R\$ 8.640,00  
0122-8 LOTE 00.009  
Cta CAIXA: 118.733.441  
Cta RDO Judicial: 2.000.118.733.441 Part: 001  
REU  
AUTOR  
Processo: 2008000612819 Justica: E  
Data/Nro da Guia: 17/09/2008 4407184



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IGUATU  
UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

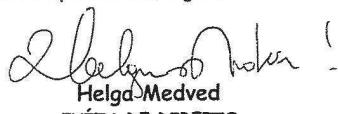


## ALVARÁ

Proc. N° 2008.0006.1281-9/1 tombo nº 02.598/2008  
AÇÃO RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
Parte Credora: MAGNUN ABREU FEITOSA  
Parte Devedora: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

A DOUTORA HELGA MEDVED, JUÍZA DE DIREITO DESTA UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Pelo presente ALVARÁ, atendendo ao que me foi requerido, AUTORIZO o(a) SR(A). MAGNUN ABREU FEITOSA, portador(a) do CPF de nº 008.222.293-23, proceder ao levantamento do depósito efetivado pela parte reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, no valor de R\$ 8.640,00 (OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS), cujo depósito foi efetuado na conta Judicial, conforme cópia da guia de depósito em anexo, extraída dos autos da ação em epígrafe, que tramita perante esta Unidade de JECC da Comarca de Iguatu-CE. CUMPRO-SE. Dado e passado nesta cidade de Iguatu, Estado do Ceará, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano dois mil e nove (2009). Eu, Raimundo Carlos Sabino da Costa, Diretor de Secretaria Respondendo, digitei.

  
Helga Medved  
JUÍZA DE DIREITO

  
[REDACTED]  
AD 414 2281



EXMO(A). SENHOR(A). DOUTOR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU - CE.



PROTÓCOLO	
Recebi hoje e protocolo no dia 13.04.2009 Juiizado Especial Civil e Criminal de Iguatu - CE nº 760109 - fls. 1310 -	
Iguatu (CE) 17.04.2009	
<i>(Signature)</i>	

PROCESSO N°. 2008.0006.1281-9.

REQUERENTE : MAGNUN ABREU FEITOSA.

REQUERIDA : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A., por intermédio de seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que **MAGNUN ABREU FEITOSA** lhe move, cujo feito, autuação em epígrafe, em trâmite perante este Douto Juízo de Direito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso comprovante de depósito Judicial no valor de R\$ 1.395,20 (hum mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos ), demonstrando assim, o total cumprimento do pagamento da execução.

Requer, finalmente, se digne V.Exa. determinar a remessa dos autos ao arquivo e o envio das informações necessárias ao Distribuidor para a devida baixa, a fim de que esta demanda não conste mais das certidões exaradas pelo Distribuidor Cível respectivo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Iguatu, 16 de abril de 2009.

Francisco Jean Oliveira Silva  
OAB/CE 16.190





### DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Atenção: receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO, opção 32.		Tipo de depósito		Nº da conta judicial	Fornecido pelo sistema
Data de emissão		Processo	Comarca	Agência (pref./div) Tribunal	
Tipo de justiça		Nº da guia	1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação	Órgão / Vara	
1. Estadual 2. Federal		5476258	Depositante	Natureza da ação	
Nome do depositante		CPF / CNPJ	1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros	Tipo de depositante	
Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ	CPF / CNPJ	F. Física J. Jurídica	
Advogado do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ	CPF / CNPJ	Hist. Dinheiro - RS	
Nome do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ	CPF / CNPJ	551	
Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ	CPF / CNPJ	Bloqueio Cheques - RS	
Motivo do depósito		Valor total do depósito - R\$ 1.395,20			
Carimbo do cartório e assinatura / Autenticação mecânica					
<p>90 729 5678 Jumento BB Ipolitanas 4004 0001 0800 729 0001 br</p> <p>71</p> <p>0122-16939 3641042 00271 16/04/2009 12.10.53 Valor Total R\$ 1.395,20 Em Dinheiro R\$ 0,00 Em Cheque R\$ 1.395,20 0122-6 LOTE 00.006 006 Cta CAIXA: 117.832.368 001 Cta RDD Judicial: 3.300.117.832.368 Parc. 001 REU AUTOR Processo: 2008000612819 Justica: E Processo: 2008000612819 Justica: E Data/Nro da Guia: 16/04/2009 5476258 29 5678 Data/Nro da Guia: 16/04/2009 5476258 29 5678 0800 729 0001 0800 729 0001</p>					





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA / PE

Processo: 00044064520178173130

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAGNUM ABREU FEITOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar:

**CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM**

**pelas seguintes razões de direito:**

Inicialmente cumpre esclarecer que se trata de demanda onde o autor pretende receber a indenização do seguro DPVAT haja vista o acidente ocorrido no dia 04.11.2016, que diante do incidente veio a sofrer lesões de caráter permanente ingressando com a presente demanda, que certamente não merece prosperar diante das razões a seguir.

Com efeito, temos que o autor ingressou com pedido administrativo e após análise médica a ré efetuou o pagamento no importe de R\$ 4.725,00(quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) no dia 17.08.2017 em razão da debilidade no membro inferior direito.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/02/2019 15:06:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211506430200000041044940>  
Número do documento: 1902211506430200000041044940

Num. 41654638 - Pág. 1

## **SINISTRO 3170421450 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** MAGNUN ABREU FEITOSA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** SEGURADORA LIDER  
DPVAT - REGULAÇÃO

**BENEFICIÁRIO** MAGNUN ABREU FEITOSA

**CPF/CNPJ:** 00822229323

**Posição em 14-08-2017 09:45:16**

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 4.725,00

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/08/2017	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Todavia, merece atenção especial, o presente caso, uma vez que o autor já recebeu outros valores em demanda diversa.

Cumpre mencionar que o autor ingressou com demanda devido a acidente automobilístico ocorrido no dia 12.07.2017, que tramitou perante o JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE IGUATU / CE, onde recebeu o montante R\$ 4.860,00(quatro mil e oitocentos e sessenta reais) de forma administrativa.

Ainda, em fase de conhecimento, a Ré foi condenada a efetuar o pagamento de R\$ 8.640,00(oito mil e seiscentos e quarenta reais), sendo devidamente pago pela seguradora.

Não obstante, a parte autoral ingressou com pedido de saldo remanescente requerendo o valor de R\$ 1.395,20(mil e trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), este também devidamente quitado pela parte Ré.

Assim sendo, conclui se que não há que se falar em complementação da indenização do seguro obrigatório, uma vez que o autor já recebeu além do teto estabelecido em Lei, vejamos:

**Acidente: 04.11.2016**

**R\$ 4.725,00(pago administrativamente)**

**Acidente: 12.07.2017**

**R\$ 4.860,00(pago administrativamente)**

**R\$ 8.640,00(condenação)**

**R\$ 1.395,20(saldo remanescente)**

Desta forma, diante dos valores apresentados temos que o autor já recebeu o total de R\$ 14.895,20(quatorze mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/02/2019 15:06:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022115064302000000041044940>  
Número do documento: 19022115064302000000041044940

Num. 41654638 - Pág. 2

Cabe ressaltar que não há que se falar em recebimento de indenização em grau total, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de **ATÉ R\$ 13.500,00**, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria o autor a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 14.895,20(quatorze mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvido o autor sobre os fatos expostos na presente peça, para verificar se o mesmo tem conhecimento da ação pleiteada, bem como dos valores informados e toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

Pelo exposto, requer a Ré, que V. Exa. se digne determinar o **CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM**, para o devido julgamento da demanda, pois não há que se falar em complementação da indenização, uma vez que o autor já recebeu além do teto estabelecido pela Lei e requer que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 20 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/02/2019 15:06:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211506430200000041044940>  
Número do documento: 1902211506430200000041044940

Num. 41654638 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR de nº JU028360366BR na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

PETROLINA, 30 de maio de 2019

Chefe de Secretaria



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

\*AR\*

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAI**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ENDERÉCO / ADRESSE

R. Senador Waltas, 74, 5º Andar, Centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF / PAÍS / PAYS

20.031-205

Rio de Janeiro

RJ Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Carta de at e int. proc. 4406-45.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

25 JAN 2019

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Sandra Camargo Lopes  
RG: 04.756.777-0

CDD 1º DE MARÇO - DR/RJ  
25 JAN 2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENCE

R. Júnior  
8.956.534-7

RIO DE JANEIRO/RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE  
RECEBIMENTO

AR

JU 02836036 6 E

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

21 JAN 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

—	—	—	—	—	—	—
:	h	:	h	:	h	

RECHERCHER LA FORMA

NOME COMERCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

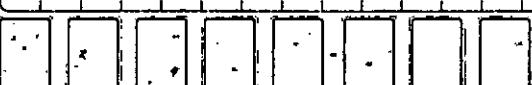
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

3<sup>a</sup> VARA Cível  
Fórum Soáza Filho  
Centro  
Praça Santos Dumont, 519, Centro  
Petrolina-PE, CEP 56.304-200

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL  
BRESIL



ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR



Petição Anexa em PDF.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 27/11/2019 14:39:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714392664100000053754601>  
Número do documento: 19112714392664100000053754601

Num. 54633227 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PETROLINA-PE.**

Processo N° **0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu advogado *In fine* assinado, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada, **REQUERER O SEGUIMENTO** da presente demanda, visto que desde 30/05/2019 não há qualquer manifestação deste Juízo.

Requer a mais célere prestação jurisdicional em respeito **ao Princípio da Razoável Duração do Processo.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Juazeiro-BA para Petrolina-PE, 27 de novembro de 2019.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890

**Carla Maysa Guimarães Marçal**  
OAB/BA 51.301

\* Juazeiro-BA: Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580.  
E-mail: [rmarcaliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor para réplica, bem como acerca da petição de Id [41654299](#) informando a propositura de várias ações idênticas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

PETROLINA, 15 de janeiro de 2020

Carlos Fernando Arias  
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO ARIAS - 15/01/2020 15:45:03  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011515450336300000055579162>  
Número do documento: 20011515450336300000055579162

Num. 56497505 - Pág. 1

Réplica Anexa em PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/02/2020 15:50:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021715505195500000057136796>  
Número do documento: 20021715505195500000057136796

Num. 58092720 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA-PE.**

Processo N° **0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada, através de seu advogado *in fine* assinado, manifestar-se em **RÉPLICA** sobre a contestação apresentada pela Empresa Ré, em obediência ao despacho de ID 56497505.

#### **Da Prescindibilidade do Laudo do IML**

Inicialmente cumpre destacar tratarem-se falaciosas as alegações da Empresa Ré, em sede preliminar, ao informar que o Laudo do IML é documento indispensável à propositura da demanda. Aparenta uma clara tentativa de induzir em erro o nobre julgador.

Além de não ser exigida por Lei, a Jurisprudência esclarece que não há a necessidade de apresentação do Laudo do IML para que se constatem as lesões sofridas pela vítima, veja-se:

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI N° 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO***

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/02/2020 15:50:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021715505208000000057136802>  
Número do documento: 20021715505208000000057136802

Num. 58092726 - Pág. 1



*COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTENSA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI N° 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (Tribunal de Justiça de Pernambuco - Apelação 3814446-PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, Publicado em 26/01/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE-APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS - COMPROVAÇÃO DA LESÃO - AGRAVO PROVIDO. A Lei 6.194/74 que regulamenta o seguro obrigatório estabelece em seu artigo 5º as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. O laudo do IML é dispensável para pleitear a indenização se existem outras provas do acidente e dos danos dele decorrentes. (TJ-MG - AI 10702130571632001-MG, Relator: Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, Publicado em 21/02/2014).*

Não bastasse a inexigibilidade da apresentação do Laudo do IML, há de ressaltar que tal documento se encontra anexo à petição inicial (ID 24265470). Desta maneira, requer o rechaçamento absoluto do argumento suscitado pela Empresa Ré, vez que o Demandante cumpriu o requisito de apresentação razoável de provas, sendo estas suficientes para lastrear as alegações contidas na exordial.

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/02/2020 15:50:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021715505208000000057136802>  
Número do documento: 20021715505208000000057136802

Num. 58092726 - Pág. 2



### **Da Impossibilidade de Quitação pela Via Administrativa**

Conforme apontado no tópico “Da Fragilidade do Procedimento Administrativo”, na Inicial, se torna EXTREMAMENTE temeroso o procedimento administrativo realizado pela Seguradora, visto que esta tem fins lucrativos e que tem valor determinado para o pagamento de indenizações, então, quanto mais indenizações negarem, maior será o seu lucro ao fim do ano.

Chega a parecer que seguradora usa o procedimento do pagamento administrativo, apenas, para atrasar a vítima, e desmotivá-la, para que esta não tenha acesso ao valor da indenização que, de fato, faz jus.

Ademais, a frase epigrafada no tópico “Do Pagamento Realizado na Esfera Administrativa” que a Empresa Ré evidencia como “documento de quitação”, na verdade se trata de uma pequena frase escrita em letras miúdas contida no Formulário de Autorização de Pagamento que é preenchido com os dados da conta bancária da vítima e enviado à Seguradora Ré para que o processo seja aberto, ou seja, quando a vítima segurada dá entrada no pedido e assina o referido formulário não faz sequer ideia se será, de fato, indenizada, quanto mais qual será o valor da indenização se for agraciada com o seu deferimento.

Portanto, pergunta-se: como se pode dar quitação de algo que não sabe se irá receber? Impossível. Incongruente o argumento da Empresa Ré.

Desta forma, o procedimento administrativo NÃO caracteriza meio imparcial e ilibado capaz de por fim à pretensão autoral, qual seja: receber o valor condizente com o grau da lesão a qual é portador.

Não há óbice para o pedido judicial da complementação do valor que já fora pago administrativamente. **Negar tal direito seria ir de encontro a Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, CF/88.**

Assim, entende-se presente o interesse de agir da parte autora, e, portanto, cumpridos os requisitos da Ação.

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.





### **Invalidade dos Laudos Periciais**

Devemos considerar que o laudo pericial que a Seguradora Ré confeccionou não tem validade probatória, visto ter sido fornecido por parte que tem interesse processual. Não podemos nos esquecer de que a Seguradora Líder é empresa EMINENTEMENTE PRIVADA, não gozando, os seus atos, de FÉ-PÚBLICA.

Ademais, é evidente que quem tem mais PROPRIEDADE para fornecer laudo capaz de indicar com EXATIDÃO as lesões que o acidente causou à vítima é o médico que o operou e o acompanhou durante todo o tratamento, tal fato é INQUESTIONÁVEL.

### **Da Quantificação da Indenização**

A Ré traz anexa à contestação cópia do parecer da perícia médica realizada (completamente parcial) por seu próprio pessoal em que tenta justificar o pagamento da indenização em grau mínimo, o que será a seguir **DESCONSTITUÍDO**.

O valor da causa corresponde a valor justo, tendo em vista as lesões que, segundo o Laudo do IML, acometem o Autor: marcha claudicante; limitação funcional nos movimentos do joelho e pé direitos; edema no pé direito; assimetria dos membros inferiores, estando, o Demandante, condenado conviver com uma série de limitações no seu dia a dia, pelo resto de sua vida.

\*\*\* **HISTÓRICO** – Periciando vítima de acidente motociclistico no dia 04/11/2016, no município de Petrolina-PE. Foi encaminhado ao Hospital de Urgências e Traumas, onde foram constatadas fratura de clavícula direita (tratamento conservador), fratura exposta de ossos da perna direita (tratamento cirúrgico) e lesões osteomusculares em pé direito. Evoluiu com consolidação das fraturas, mas relata limitação na marcha e nos movimentos de joelho direito e pé direito.

\*\*\* **DESCRIÇÃO** – Periciando apresentando ao exame: 1- Marcha claudicante; 2- Limitação funcional nos movimentos de joelho direito e pé direito; 3- Cicatrizes hipercrônicas extensas e irregulares em perna direita e pé direito; 4- Edema de pé direito; 5- Assimetria entre membros inferiores.

\*\*\* **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** – O periciando apresenta evidências físicas de lesão corporal compatíveis com o histórico e relatórios apresentados. Evoluiu com debilidade permanente na função da marcha e nos movimentos de joelho direito e pé direito e com deformidade permanente pelas extensas cicatrizes em membro inferior direito.

Dr. Gilberto Gomes Cordeiro Filho  
Perito Médico Legista

Dr. Gilberto Gomes Cordeiro Filho  
Perito Médico Legista  
CRM-PE 15416 Mat.: 3478-CML

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/02/2020 15:50:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021715505208000000057136802>  
Número do documento: 20021715505208000000057136802

Num. 58092726 - Pág. 4



A Empresa Ré tenta ludibriar este juízo apresentando em sua contestação apenas a primeira parte do Laudo, subvertendo as conclusões apresentadas pelos peritos do IML. Por isto, o Autor apresenta o restante da avaliação pericial para que reste clara sua condição física atual.

### TABELA DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA

<i>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</i>	<i>Parcial Completa</i>	<i>Parcial Incompleta</i>	<i>Parcial Incompleta</i>	<i>Parcial Incompleta</i>	<i>Parcial Incompleta</i>
<i>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</i>	<i>Parcial Completa</i>	<i>Repercussão Intensa</i>	<i>Média Repercussão</i>	<i>Leve Repercussão</i>	<i>Sequelas Residuais</i>
<i>Percentual a ser aplicado sobre a Tabela Parcial</i>	75%	50%	25%	10%	
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</i>	<b>70%</b>	52,50%	35,00%	17,50%	7,00%
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</i>	<b>70%</b>	52,50%	35,00%	17,50%	7,00%
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés</i>	<b>50%</b>	37,50%	25,00%	12,50%	5,00%
<i>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar</i>	<b>25%</b>	18,75%	12,50%	6,25%	2,50%
<i>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</i>	<b>25%</b>	18,75%	12,50%	6,25%	2,50%
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão</i>	<b>10%</b>	7,50%	5,00%	2,50%	1,00%
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé</i>	<b>10%</b>	7,50%	5,00%	2,50%	1,00%
<i>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</i>					
<i>Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho</i>	<b>50%</b>	37,50%	25,00%	12,50%	5,00%
<i>Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral</i>	<b>25%</b>	18,75%	12,50%	6,25%	2,50%
<i>Perda integral (retirada cirúrgica) do baço</i>	<b>10%</b>				

Segundo a análise pericial dos profissionais do IML resta claro que o Autor se enquadra em uma incapacidade MÍNIMA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total indenizatório da tabela DPVAT, vez que apresenta debilidade permanente completa de um dos pés (50%) e debilidade permanente e completa de um joelho (25%).

Entretanto, se levarmos em consideração a marcha claudicante e a assimetria entre os membros inferiores, sequelas que se somam às já destacadas, podemos declarar que a lesão que acomete o Autor causa-lhe grande impacto na estruturação da coluna, tornando o seu desgaste acelerado uma certeza, assim, estamos diante de uma lesão de CARÁTER DEGENERATIVO.

Devemos considerar o desgaste anatômico que tais lesões causam ao corpo da vítima. Ante a complexidade do caso, **impõe-se a necessidade do pagamento da indenização em seu grau**

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.





**máximo (100%), visto a quantidade de lesões e limitações a que está submetido o Autor e a impossibilidade de quantificar com precisão o impacto que tais lesões irão causar no corpo deste ao logo dos anos.**

Destaque-se ser prescindível a realização de nova perícia médica para que se apurem as lesões que acometem o Autor, visto já constar nos autos prova, mais do que suficiente, para embasar o julgamento da demanda, entretanto, como a Empresa Ré se colocou à disposição para efetuar o pagamento da perícia médica realizada por perito do juízo, o Autor se coloca à disposição para realizar qualquer perícia, onde Vossa Excelência determinar, visto sua convicção quanto às lesões por ele suportadas e sua discrepância com o valor pago administrativamente pela Seguradora Ré.

#### **Da Aplicabilidade da correção a partir da MP 340/2006**

A atualização da indenização é medida que se impõe, até por questão de justiça, já que **o poder aquisitivo dos valores estabelecidos em Lei devem ser preservados**, sob pena de não se alcançar a vontade do legislador, que foi de reparar os danos suportados pela vítima de acidente de trânsito.

É completamente descabido inferir que 14 anos após a edição da Lei se mantenha preservado o poder de compra dos valores estabelecidos por esta. Ademais a jurisprudência pátria dominante estabelece a necessidade de atualização dos valores desde a edição da MP 340/2006, conforme demonstrado na inicial.

#### **Dos Honorários Advocatícios**

Completamente desleal e antiética a conduta da Seguradora Ré ao inferir que, em virtude de se tratar de ação que versa sobre Seguro DPVAT este profissional não teria que dispensar zelo ou tempo necessários ao recebimento de honorários advocatícios no percentual requerido na inicial.

Diante da afronta ao Código de ética da OAB e à capacidade técnica deste profissional, requer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação.



**Requerimento Final**

Em todos os pontos da contestação a Ré demonstra dois interesses, quais sejam, ludibriar Vossa Excelência e explicar o inexplicável. Diante dos fatos apontados devem ser considerados completamente falaciosos e descabidos os argumentos propostos pela Seguradora Ré em sede de contestação.

**Pelos fatos acima expostos requer a condenação da Empresa Ré em todos os termos constantes na exordial.**

Pede deferimento.

Petrolina-PE, 17 de fevereiro de 2020.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/02/2020 15:50:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021715505208000000057136802>  
Número do documento: 20021715505208000000057136802

Num. 58092726 - Pág. 7

## Manifestação Anexa PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/02/2020 17:09:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021717092653900000057146043>  
Número do documento: 20021717092653900000057146043

Num. 58102667 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA-PE.**

Processo N° **0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada, através de seu advogado *in fine* assinado, **APRESENTAR MANIFESTAÇÃO** sobre a petição de ID 41654299 apresentada pela Empresa Ré, em obediência ao despacho de ID 56497505.

**Dos fatos e**

ABSURDA, INCOERENTE E INACEITÁVEL a tentativa da Seguradora Ré de levar este juízo a ERRO. Em seu devaneio da maldade os agentes da Empresa Ré imputam fatos inverídicos ao Autor e apresentam DATAS FRAUDULENTAS a este Juízo.

A Empresa Ré, pelo jeito acha que é factível enganar a justiça e perverter seus juízos, se utiliza de meios artificiosos para tentar ludibriar Vossa Excelência, vejamos:

O Autor sofrera o sinistro/acidente que justifica o presente pedido em 04/11/2016, quando pilotava sua motocicleta e tinha como carona sua companheira, também vitimada por tal sinistro. Pleiteou, administrativamente, indenização do seguro DPVAT referente a este evento em 07/2017, logo após o recebimento da alta médica e ambulatorial, sem a qual não é permitido realizar o pedido indenizatório. Assim, em 14/08/2017, recebeu R\$ 4.725,00

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/02/2020 17:09:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021717092662500000057146046>  
Número do documento: 20021717092662500000057146046

Num. 58102670 - Pág. 1



(quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) referentes às lesões suportadas neste evento/sinistro. Essa foi a única quantia que recebeu para essa cobertura.

Ocorre que, outrora, muitos anos antes do acidente objeto desta demanda (possivelmente em 2008 – em razão da numeração do processo – 2008.0006.1281-9/1) houvera sofrido acidente de trânsito que também lhe garantira, através de interposição de pedido judicial, o recebimento de indenização do seguro DPVAT na mesma modalidade a qual agora se discute.

Assim, recebeu em 08/01/2009, R\$ 8.640,00 (oito mil e seiscentos e quarenta reais) a título de indenização securitária, e depois, em 16/04/2009, R\$ 1.395,20 (um mil e trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) a título de complementação do valor já pago.

Desta forma, resta evidenciado que o sinistro ao qual se discute na presente demanda é o atual, e não o ocorrido em 2008. Como, pois, poderia o Autor pleitear judicialmente, em 2008, o recebimento de indenização para um sinistro ocorrido em 2016? Impossível.

A controvérsia que ocasionou a abertura da presente demanda foi o pagamento a menor da indenização referente ao sinistro ocorrido em 04/11/2016, tendo o Autor todo o direito a pleitear a diferença que lhe cabe! **Requer o ABSOLUTO rechaçamento do inverídico e ardil argumento suscitado pela Empresa Ré e o regular seguimento do processo.**

#### **Da Litigância de Má-Fé Perpetrada pela Ré**

A dúbia conduta perpetrada pela Empresa Ré aparenta o único intuito de obter vantagem econômica indevida através da perversão da verdade dos fatos, de modo que o faz almejando o enriquecimento ilícito.

Os agentes da Empresa Ré chegam a INVENTAR DATAS FICTÍCIAS, vinculam valores a sinistros que NÃO OCORRERAM e não foram reclamados. Os únicos acidentes ocorridos foram em 2008 (requerimento em 2008) e 2016 (requerimento em 12/07/2017), seus pedidos, obviamente, não poderiam ter sido feitos no mesmo dia do acidente, mas no dia em que o Autor recebera ata médica, no momento em que suas lesões permanentes se encontravam consolidadas.





Assim, por todos os fatos acima apontados, com base nos artigos 80 e 81 do NCPC, requer a condenação da Seguradora Ré por litigância de má-fé conforme estabelece o regramento processual, vejamos:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

***II - alterar a verdade dos fatos;***

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

***VI - provocar incidente manifestamente infundado;***

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Desta maneira, em razão do nefasto intuito de obtenção de vantagem indevida através da tentativa de ludibriar este juízo e Vossa Excelência, requer-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81, CPC.

#### **Requerimento Final**

Em todos os pontos da contestação a Ré demonstra dois interesses, quais sejam, ludibriar Vossa Excelência e explicar o inexplicável. Diante dos fatos apontados devem ser considerados completamente falaciosos e descabidos os argumentos propostos pela Seguradora Ré na petição de ID 41654299.

**Pelos fatos acima expostos requer a condenação da Empresa Ré em todos os termos constantes na exordial e à multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81, CPC.**

Pede deferimento.

Petrolina-PE, 17 de fevereiro de 2020.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890

Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.  
E-mail: [rmarcaloliveira@hotmail.com](mailto:rmarcaloliveira@hotmail.com), Tel. (74)98858-9260.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação, *ex vi* do art. 350 do CPC/2015.

Intimem-se as partes para informarem se têm mais provas a produzir e sua utilidade, no prazo de quinze dias.

Decorrido o lapso com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento.

PETROLINA, 22 de abril de 2020

CARLA ADRIANA ASSIS ARAÚJO  
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAUJO - 23/04/2020 08:40:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042211044989100000059860970>  
Número do documento: 20042211044989100000059860970

Num. 60921115 - Pág. 1

## Manifestação sobre Provas Anexa em PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 21/05/2020 17:05:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052117053660300000061166453>  
Número do documento: 20052117053660300000061166453

Num. 62286835 - Pág. 1



Juazeiro-BA: Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Tel. (74)98858-9260.

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA-PE.**

Processo N° **0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe movido em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada, através de seu advogado *In Fine* assinado, em atenção ao Despacho de ID 60921115, REQUERER a produção de PROVA PERICIAL para a comprovação de suas alegações, bem como, a produção de prova documental superveniente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito à prova é uma garantia constitucional. Ao dispor que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI), a Constituição assevera que, desde que admissíveis, há direito fundamental à prova no processo civil.

Ademais, a admissibilidade da prova prende-se às qualidades de alegação de fato a provar: sendo controversa, pertinente e relevante, há direito à produção da prova, constituindo o seu indeferimento evidente violação desse direito fundamental.

Há, na doutrina, autores que trazem como fundamento para o direito constitucional à prova, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal que assim dispõe: *"Os direitos e garantias expressos*





Juazeiro-BA: Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Tel. (74)98858-9260.

*nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".*

Destarte, pode-se considerar a existência de direitos fundamentais expressos não impede a existência de outros implícitos na própria Constituição ou previstos em tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Quanto aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o direito à prova é assegurado pelo Pacto de São José da Costa Rica (Decreto Nº 678 de 06 de novembro de 1992), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto Nº 592 de 16 de dezembro de 1992), pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e pela Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais (12 de abril de 1989).

Além disso, destaca-se o teor dos artigos 1º e 369 do Código de Processo Civil, os quais devem ser utilizados como princípios basilares no que tange a apreciação do direito à prova:

**Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.**

**Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.**





Juazeiro-BA: Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Tel. (74)98858-9260.

Requer, portanto, a nomeação de perito, escolhido por este MM. Juízo, para a realização da perícia médica, inclusive, se necessários, a realização de exames suplementares, além dos apresentados, que sejam considerados indispensáveis para a constatação do grau da invalidez.

Por não possuir condições financeiras para nomeação de assistente técnico, o Autor requer, desde já, a apresentação dos quesitos anexos.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**I) SEJA DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**, sendo designado perito oficial médico da área, para que responda aos quesitos elaborados por Vossa Excelência, requerendo desde já as respostas aos quesitos formulados abaixo.

**II) SEJA DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE.**

Nestes termos,  
pede deferimento.

Petrolina-PE, 21 de maio de 2020.

**Rodrigo Miranda Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 21/05/2020 17:05:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052117053670000000061166455>  
Número do documento: 20052117053670000000061166455

Num. 62286837 - Pág. 3



Juazeiro-BA: Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Tel. (74)98858-9260.

### **QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA**

- I) Senhor perito, qual a sua especialidade médica?
- II) Qual o quadro clínico da Parte Autora? Houve perda anatômica ou funcional, mesmo que reduzida, do membro ou área afetada/atingida? Qual a sua intensidade?
- III) Em relação à sua incapacidade, seja ela total ou parcial, percebe-se que ela ocorreu em decorrência do acidente noticiado?
- IV) Quais sequelas que a Parte Autora apresenta atualmente foram resultado do acidente automobilístico? Quais as limitações geradas em razão desta?
- V) Trata-se de invalidez permanente parcial completa ou invalidez permanente parcial incompleta?
- VI) Em relação às sequelas percebidas, percebe-se a ocorrência de perdas de repercussão intensa, média ou leve? Há sequelas residuais? Qual o percentual de invalidez adequado ao caso se utilizarmos a Tabela DPVAT?
- VII) Há possibilidade de recuperação total da parte autora, ou seja, inexistir completamente a perda anatômica ou funcional (sequelas)? Em quanto tempo? A situação, portanto, pode ser revertida?
- VIII) Pelos relatórios e documentos médicos, bem como diante da presente perícia, pode-se concluir que a Parte Autora permaneceu incapacitada para exercer as suas atividades habituais durante o tratamento? Qual o período de tempo total utilizado para tanto?





Juazeiro-BA: Av. Paulo Afonso, nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Tel. (74)98858-9260.

IX) Houve necessidade de internação, bem como de acompanhamento fisioterápico? Por quanto tempo? Especifique.

X) Se o segurado não realizar, ou, não tivesse realizado, o tratamento/acompanhamento médico adequado, possuiria sequelas ainda maiores e mais graves?

XI) Caso entenda que não há incapacidade e, por conseguinte, indique que a Parte Autora está apta a qualquer atividade diária, seja para todo e qualquer esforço físico ou profissional, o perito assegura a integridade física do periciado, sem que possam ocorrer prejuízos maiores à sua saúde?

Nestes termos,  
pede deferimento.

Petrolina-PE, 21 de maio de 2020.

**Rodrigo Miranda Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 21/05/2020 17:05:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052117053670000000061166455>  
Número do documento: 20052117053670000000061166455

Num. 62286837 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0004406-45.2017.8.17.3130

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho , conforme segue transscrito abaixo:

"(...) *Intimem-se as partes para informarem se têm mais provas a produzir e sua utilidade, no prazo de quinze dias.(...)*"

PETROLINA, 22 de maio de 2020.

**PAULO GERMANO MAHON BARROS**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PAULO GERMANO MAHON BARROS - 22/05/2020 16:12:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216122525400000061229618>  
Número do documento: 20052216122525400000061229618

Num. 62351302 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0004406-45.2017.8.17.3130

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho, conforme segue transscrito abaixo:

"(...) *Intimem-se as partes para informarem se têm mais provas a produzir e sua utilidade, no prazo de quinze dias. (...)"*

PETROLINA, 22 de maio de 2020.

**PAULO GERMANO MAHON BARROS**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que o prazo da intimação transcorreu in albis. O certificado é verdade e dou fé.

PETROLINA, 31 de julho de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURAINA SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO - 31/07/2020 10:56:03  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073110560337600000064349807>  
Número do documento: 20073110560337600000064349807

Num. 65581661 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

AUTOR: MAGNUN ABREU FEITOSA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **DECISÃO**

Vistos.

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisados, razão pela qual fixo como ponto controvertido a existência das lesões narradas na inicial e o grau de dano, bem como se o valor pago ao autor é proporcional ao grau de invalidez acometido ao mesmo.

Quanto ao primeiro ponto, há prova documental juntada aos autos para o seu deslinde. No mais, se faz necessário um laudo pericial para indicar o grau da lesão que acomete o autor, além disso, considerando que consta nesta Secretaria compromisso da Seguradora para arcar os honorários periciais até o valor de R\$ 300,00, pelo que incumbe a ré arcar com o ônus da prova, haja vista seu requerimento, sob pena de desistência, arbitro honorários periciais no importe de R\$ 300,00, a serem depositados judicialmente, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o convênio nº 014/2017.

Defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. MICHEL NERI DE BARROS, com endereço depositado na Secretaria, nos termos do arts. 464 e seguintes do CPC/2015, que deverá tomar ciência do seu múnus. Considerando a existência de e-mail do Senhor perito concordando com os valores estipulados no Convênio mencionado acima, deverá o expert informar data para a realização de perícia, com antecedência mínima de trinta dias, ciente de que deverá apresentar laudo no prazo de vinte dias. Após, intimem-se as partes e seus assistentes para comparecimento.

Apresentado o laudo, defiro, de logo, a liberação dos honorários periciais, devendo ser expedido alvará correspondente, bem como as partes intimadas a se manifestar no prazo de 15 dias.

Por fim, voltem-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

PETROLINA, 13 de agosto de 2020.

**CARLOS FERNANDO ARIAS**  
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO ARIAS - 14/08/2020 09:40:50  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008140940500500000065046898>  
Número do documento: 2008140940500500000065046898

Num. 66301283 - Pág. 1

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2020 15:46:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091815464169400000066906492>  
Número do documento: 20091815464169400000066906492

Num. 68216206 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

**Processo: 00044064520178173130**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAGNUN ABREU FEITOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

PETROLINA, 16 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2020 15:46:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091815464182800000066906493>  
Número do documento: 20091815464182800000066906493

Num. 68216207 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL		
	11/09/2020		0	0		
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA		
11/09/2020	040402800182009037	00044064520178173130		ESTADUAL		
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)			
PE	Vara Cível	RÉU	300,00			
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
MAGNUM ABREU FEITOSA		FÍSICA	00822229323			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
365CCB2EB23E3CCA						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12239.333268 1 83960000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2020 15:46:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091815464191300000066906494>  
Número do documento: 20091815464191300000066906494

Num. 68216208 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12239.333268 1 83960000030000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040402800182009037	Nosso Número 14000000122393332-9	Vencimento 02/10/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: PETROLINA VARA: PETROLINA - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00044064520178173130 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MAGNUM ABREU FEITOSA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 4028 040 01547758 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040402800182009037 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista: CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:  SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12239.333268 1 83960000030000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Vencimento 02/10/2020
Data do documento 03/09/2020	Nº do documento 040402800182009037	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 03/09/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000122393332-9
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: PETROLINA VARA: PETROLINA - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00044064520178173130 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MAGNUM ABREU FEITOSA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 4028 040 01547758 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040402800182009037 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista: CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:  Autenticação - Ficha de Compensação				



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2020 15:46:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091815464199400000066906495>  
 Número do documento: 20091815464199400000066906495

Num. 68216209 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0004406-45.2017.8.17.3130

ESPÓLIO: MAGNUM ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **66301283**, conforme segue transscrito abaixo:

"Defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. MICHEL NERI DE BARROS, com endereço depositado na Secretaria, nos termos do arts. 464 e seguintes do CPC/2015, que deverá tomar ciência do seu múnus.

**Considerando a existência de e-mail do Senhor perito concordando com os valores estipulados no Convênio mencionado acima, deverá o expert informar data para a realização de perícia, com antecedência mínima de trinta dias, ciente de que deverá apresentar laudo no prazo de vinte dias. Após, intimem-se as partes e seus assistentes para comparecimento.**"

PETROLINA, 21 de setembro de 2020.

**LOURAINE SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

ESPÓLIO: MAGNUM ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que aguarda a manifestação do perito. O certificado é verdade e dou fé.

PETROLINA, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURAINA SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO - 28/09/2020 11:36:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811365874300000067331684>

Número do documento: 20092811365874300000067331684

Num. 68654060 - Pág. 1

Tendo em vista recebimento de nomeações para realização de perícias da 3<sup>a</sup> Vara Cível da comarca de Petrolina(PE), venho informar a disponibilidade de data para agendamento da perícia designada.

Data: 11/12/2020

Horário: A partir das 8h, por ordem de chegada

Local: CPP - Clínica Popular de Petrolina

Endereço: **Rua Tobias Barreto, 102 - Centro - Petrolina(PE)**

Grato,

Michel Barros

Médico Perito



Assinado eletronicamente por: MICHEL NERI DE BARROS - 17/10/2020 20:04:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101720043806400000068315567>  
Número do documento: 20101720043806400000068315567

Num. 69669183 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: MICHEL NERI DE BARROS - 28/02/2021 19:20:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022819200059200000074499532>  
Número do documento: 21022819200059200000074499532

Num. 76022896 - Pág. 1

# LAUDO PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DE DANO CORPORAL – DPVAT

AUTORIDADE REQUISITANTE : Excentíssimo Senhor Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Petrolina
DATA DO EXAME:11/12/2020
HORA DO EXAME : 11:30
LOCAL DO EXAME PERICIAL : CLÍNICA POPULAR DE PETROLINA
MÉDICO PERITO : MICHEL NERI DE BARROS
NOME DO PERICIANDO: MAGNUN ABREU FEITOSA - PROCESSO: 0004406-45.2017.8.17.3130
FILIAÇÃO : JOSE FEITOSA CORDEIRO E MARIA MARLENE DE ABREU
DATA DE NASCIMENTO : 16/03/1983 IDADE: 37 ANOS SEXO: MASCULINO
NATURALIDADE: IGUATU (CE) ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO
PROFISSÃO : AUXILIAR DE FATURAMENTO AUTÔNOMO
CPF: 008.222.293-23
CARTEIRA DE HABILITAÇÃO : 03432681204 DETRAN/PE

**NATUREZA DA PERICIA :** VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DE ACORDO COM ANEXO DA LEI 6.194/74.

## 1. HISTÓRICO :

Acidente motociclista - colisão moto x carro – em via publica, em 04/11/2016, resultando em fratura em cotovelo direito

## 2. ANTECEDENTES PESSOAIS:

Nega

## 3. RELATO DO AUTOR :

Periciando alega que em 04/11/2016 sofreu acidente motociclístico (colisão moto x carro) em via pública em Petrolina (PE), Foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Universitário – UNIVASF, onde foi atendido e avaliado. Relata que apresentou fratura em cotovelo, sendo necessário realizar tratamento cirúrgico. Relata que realizou fisioterapia, porém ainda assim evoluiu com limitação de cotovelo direito.

## 4. DESCRIÇÃO DO EXAME PERICIAL ( AVALIAÇÃO FÍSICA E FOTOS ) :

Ao exame pericial, periciando deu entrada caminhando com próprios meios, com limitação

Apresenta: limitação grave de amplitude de movimento de tornozelo direito (flexão, extensão, inversão e eversão)

Hipotrofia leve em perna direita

Dor e limitação de amplitude de movimento (flexão) de joelho direito

## DOCUMENTOS APRESENTADOS

Boletim de Ocorrência – Polícia Civil de Pernambuco – 23/02/2017 – Informando que sofreu acidente motociclístico (colisão carro x moto) em via urbana, no dia 04/11/2016.

Declaração do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – 23/02/2017 – informando que foi acionado para socorrer periciando, vítima de acidente automobilístico, encaminhado ao Hospital Universitário



Ficha de Atendimento de Urgência – Hospital Universitário – UNIVASF – em 04/11/2016, informando que periciando foi atendido com história de acidente motociclistico, apresentando deformidade e dor em perna e pé direito, ombro e antebraço direito.

Relatório de Alta Hospitalar – 03/12/2016, informando que peridiando apresentou fratura de tibia proximal direita, submetido a tratamento cirurgico.

Relatorio Médico – 27/06/2017, por ortopedista, informando que periciando foi vitima de acidente motociclistico, resultando em fratura exposta grave em perna direita e lesões osteomusculares em pé direito. Apresenta fraturas consolidadas e como sequelas: limitação funcional de joelho direito e pé direito com prejuízo de marcha.

Pericia traumatológica – 23/02/2017 – o periciando apresenta evidências físicas de lesão corporal compatíveis com o histórico e relatórios apresentados. Evoluiu com debilidade permanente na função da marcha e nos movimentos do joelho direito e pé direito e com deformidade permanente pelas extensas cicatrizes em mebro inferior direito.

Laudo Médico, em 27/06/2017 , informando que paciente foi vítima de acidente motociclistico em 04/11/2016 resultando fratura exposta grave em perna direita e lesão osteomuscular de pé direito. Apresenta fratura consolidada e com sequelas: limitação funcional de joelho e pé direito com prejuízo da marcha em caráter definitivo. CID S82.2 S97.8

## 5. PERCENTUALIZAÇÃO

DANOS CORPORAIS	PERCENTUAIS
<b>1. DANOS CORPORAIS TOTAIS – REPERCUSSÃO NA ÍNTegra DO PATRIMÔNIO FÍSICO</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ( ) ou Inferiores ( )	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ( ) ou de ambos os Pés ( )	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior ( )	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ( ) ou cegueira legal bilateral ( )	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental Alienante ( ); (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal ( ); (c) perda completa do controle esfincteriano ( ); (d) comprometimento de função vital ou autonômica ( )	100%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou Vital . ( )	
<b>2. DANOS CORPORAIS SEGMENTARES ( PARCIAIS COMPLETOS ) - Repercussão em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ( ) e/ou de uma das mãos ( )	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores ( )	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés ( )	50 %
Perda completa da mobilidade de um dos ombros( ), cotovelos ( ), punhos ( ) ou dedo polegar ( )	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril( ), joelho( ) ou tornozelo ( )	



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão( ) Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé( )	10%
<b>DANOS CORPORAIS SEGMENTARES ( PARCIAIS INCOMPLETOS ) - Repercussão em partes de membros superiores e inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de ambos os membros superiores ( ) e/ou de uma das mãos ( ) Perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores(x )	Repercussão intensa (x ) 52,5% Repercussão média ( ) 35% Repercussão leve ( ) 17,5% Sequela residual ( ) 7%
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos Pés ( )	Repercussão intensa ( ) 37,5% Repercussão média ( ) 25% Repercussão leve ( ) 12,5% Sequela residual ( ) 5%
Perda incompleta da mobilidade de um dos ombros ( ), cotovelos( ), punhos( ) ou dedo polegar. ( )	Repercussão intensa ( ) 18,75% Repercussão média ( ) 12,50% Repercussão leve ( ) 6,25% Sequela residual ( ) 2,5%
Perda incompleta da mobilidade de um quadril ( ), joelho ( ) ou tornozelo ( )	Repercussão intensa ( ) 7,5% Repercussão média ( ) 5,0% Repercussão leve ( ) 2,5% Sequela residual ( ) 1,0%
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais completos) - Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ( ) ou da fonação (mudez completa) ( ) ou da visão de um olho. ( )	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. ( )	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço. ( )	10%
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais incompletos) - Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva parcial bilateral (surdez incompleta) ( ) ou da fonação (mudez incompleta) ( ) ou da visão de um olho. ( )	Repercussão intensa ( ) 37,5% Repercussão média ( ) 25% Repercussão leve ( ) 12,5% Sequela residual ( ) 5%
Perda incompleta da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. ( )	Repercussão intensa ( ) 18,75% Repercussão média ( ) 12,50% Repercussão leve ( ) 6,25% Sequela residual ( ) 2,5%
	Total: 52,50%

## 6.DISCUSSÃO OU COMENTÁRIOS:

A perícia médica em questão é referente a avaliação de existência e quantificação de invalidez permanente por consequência de acidente motociclístico (colisão moto x carro) ocorrido em 04/11/2016

Após avaliação médica pericial, com realização de anamnese, exame físico e análise documental, julgo que periciando apresenta sequela grave permanente em membro inferior direito, relacionada a evento em questão, resultando em perda funcional severa de membro inferior direito, compatível com trauma ocorrido.

Tais conclusões levam em consideração as alegações do periciando, a cinemática do trauma ocorrido, o exame físico realizado e a avaliação de exames complementares e documentos médicos apresentados.



Tais conclusões levam em consideração as alegações do periciando, a cinemática do trauma ocorrido, o exame físico realizado e a avaliação de exames complementares e documentos médicos apresentados.

**7.CONCLUSÃO :**

Percentual da invalidez permanente \_\_\_\_\_ ( 52,50 ) do valor máximo da cobertura.  
Ausência de invalidez permanente \_\_\_\_\_ ( ).  
Aguardar exame complementar \_\_\_\_\_ ( ).

Cidade/data:  
**Petrolina(PE), 11/12/2020**

Médico Perito/CRM  
**Michel Neri de Barros / 30.230/BA**



Petição em PDF



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/03/2021 17:32:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030117320180100000074563751>  
Número do documento: 21030117320180100000074563751

Num. 76089071 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

Processo n.º 00044064520178173130

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAGNUN ABREU FEITOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito com a devida intimação do ilustre perito para se manifestar a respeito da realização da perícia agendada para 11/12/2020.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 25 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/03/2021 17:32:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030117320203300000074563753>  
Número do documento: 21030117320203300000074563753

Num. 76089073 - Pág. 1

## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/03/2021 13:11:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031513112849100000075371654>  
Número do documento: 21031513112849100000075371654

Num. 76924041 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

Processo n.º 00044064520178173130

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAGNUN ABREU FEITOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO RECEBIMENTO DO TETO INDENIZATÓRIO**

Inicialmente cumpre esclarecer que se trata de demanda onde o autor pretende receber a indenização do seguro DPVAT haja vista o acidente ocorrido no dia **04.11.2016**, que diante do incidente veio a sofrer lesões de caráter permanente ingressando com a presente demanda, que certamente não merece prosperar diante das razões a seguir.

Com efeito, temos que o autor ingressou com pedido administrativo e após análise médica a ré efetuou o pagamento no importe de **R\$ 4.725,00(quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) no dia 17.08.2017 em razão da debilidade no membro inferior direito.**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/03/2021 13:11:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031513112868000000075371657>  
Número do documento: 21031513112868000000075371657

Num. 76924044 - Pág. 1

## **SINISTRO 3170421450 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** MAGNUM ABREU FEITOSA  
**COBERTURA** Invalidez  
**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** SEGURADORA LIDER  
DPVAT - REGULAÇÃO  
**BENEFICIÁRIO** MAGNUM ABREU FEITOSA  
**CPF/CNPJ:** 00822229323

**Posição em 14-08-2017 09:45:16**

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 4.725,00

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/08/2017	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Todavia, merece atenção especial, o presente caso, uma vez que o autor já recebeu outros valores em demanda diversa.

Cumpre mencionar que o autor ingressou com demanda devido a acidente automobilístico ocorrido no dia 12.07.2017, que tramitou perante o JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE IGUATU / CE, onde recebeu o montante R\$ 4.860,00(quatro mil e oitocentos e sessenta reais) de forma administrativa.

Ainda, em fase de conhecimento, a Ré foi condenada a efetuar o pagamento de R\$ 8.640,00(oito mil e seiscientos e quarenta reais), sendo devidamente pago pela seguradora.

Não obstante, a parte autoral ingressou com pedido de saldo remanescente requerendo o valor de R\$ 1.395,20(mil e trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), este também devidamente quitado pela parte Ré.

Assim sendo, conclui se que não há que se falar em complementação da indenização do seguro obrigatório, uma vez que o autor já recebeu além do teto estabelecido em Lei, vejamos:

### **Acidente: 04.11.2016**

**R\$ 4.725,00(pago administrativamente)**

### **Acidente: 12.07.2017**

**R\$ 4.860,00(pago administrativamente)**

**R\$ 8.640,00(condenação)**

**R\$ 1.395,20(saldo remanescente)**

Desta forma, diante dos valores apresentados temos que o autor já recebeu o total de R\$ 14.895,20(quatorze mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).



Cabe ressaltar que não há que se falar em recebimento de indenização em grau total, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de **ATÉ R\$ 13.500,00**, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria o autor a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 14.895,20(quatorze mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvido o autor sobre os fatos expostos na presente peça, para verificar se o mesmo tem conhecimento da ação pleiteada, bem como dos valores informados e toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

Pelo exposto, requer a Ré, que V. Exa. se digne determinar o **CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM**, para o devido julgamento da demanda, pois não há que se falar em complementação da indenização, uma vez que o autor já recebeu além do teto estabelecido pela Lei e requer que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

#### **DO LAUDO**

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente** na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.



Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 11 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/03/2021 13:11:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031513112868000000075371657>  
Número do documento: 21031513112868000000075371657

Num. 76924044 - Pág. 4

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/08/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MAGNUN ABREU FEITOSA

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00069-8

CONTA: 000000072325-8

---

Nr. da Autenticação 56EA22BE7E87C055



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/03/2021 13:11:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031513112882800000075371658>  
Número do documento: 21031513112882800000075371658

Num. 76924045 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

ESPÓLIO: MAGNUN ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que aguarda a manifestação da parte autora. O certificado é verdade e dou fé.

PETROLINA, 16 de março de 2021

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURAINA SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO - 16/03/2021 13:22:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031613224789500000075460234>  
Número do documento: 21031613224789500000075460234

Num. 77013913 - Pág. 1

## Manifestação sobre Laudo Pericial Anexa em PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/03/2021 17:50:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031717501203400000068773209>  
Número do documento: 21031717501203400000068773209

Num. 70143688 - Pág. 1



Avenida Paulo Afonso, N° 418, Alto da Maravilha, CEP 48.900-397, Juazeiro-BA.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Telefone: (74)98858-9260.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA-PE.**

Processo N° **0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada, através de seu advogado *in fine* assinado, **APRESENTAR MANIFESTAÇÃO** sobre a petição de ID 76924044 e sobre o Laudo Pericial apresentado pelo *expert* do juízo (ID 76022897).

#### **Dos fatos**

**ABSURDA, INCOERENTE E INACEITÁVEL** a tentativa da Seguradora Ré de levar este juízo a **ERRO**. Em seu devaneio da maldade os agentes da Empresa Ré imputam fatos inverídicos ao Autor e apresentam **DATAS FRAUDULENTAS** a este Juízo.

A Empresa Ré, pelo jeito acha que é factível enganar a justiça e perverter seus juízos, se utiliza de meios artificiosos para tentar ludibriar Vossa Excelência, vejamos:

O Autor sofrera o sinistro/accidente que justifica o presente pedido em 04/11/2016, quando pilotava sua motocicleta e tinha como carona sua companheira, também vitimada por tal sinistro. Pleiteou, administrativamente, indenização do seguro DPVAT referente a este evento em 07/2017, logo após o recebimento da alta médica e ambulatorial, sem a qual não é permitido realizar o pedido indenizatório. Assim, em 14/08/2017, recebeu R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) referentes às lesões suportadas neste





Avenida Paulo Afonso, N° 418, Alto da Maravilha, CEP 48.900-397, Juazeiro-BA.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Telefone: (74)98858-9260.

evento/sinistro. **Esta foi a única quantia que recebeu para esta cobertura (do acidente ocorrido em 04/11/2016).**

Ocorre que, outrora, muitos anos antes do acidente objeto desta demanda (possivelmente em 2008 – em razão da numeração do processo – 2008.0006.1281-9/1) houvera sofrido acidente de trânsito que também lhe garantira, através de interposição de pedido judicial, o recebimento de indenização do seguro DPVAT na mesma modalidade a qual agora se discute.

Assim, recebeu em 08/01/2009, R\$ 8.640,00 (oito mil e seiscentos e quarenta reais) a título de indenização securitária, e depois, em 16/04/2009, R\$ 1.395,20 (um mil e trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) a título de complementação do valor já pago.

Desta forma, resta evidenciado que o sinistro ao qual se discute na presente demanda é o atual, e não o ocorrido em 2008. Como, pois, poderia o Autor pleitear judicialmente, em 2008, o recebimento de indenização para um sinistro ocorrido em 2017? Impossível.

Não acontece qualquer acidente com o Autor em 2017 como quer fazer crer a Seguradora Ré, apenas um em 2007/2008 (não sabemos precisar a data) e outro em 2016, apenas esses dois sinistros, tendo os mesmos ocorrido em datas e LOCAIS DIFERENTES.

A Seguradora Ré tenta ludibriar este Juízo, talvez na esperança que Vossa Excelência não se atenha à documentação juntada e que não haja acesso ao processo judicial referido por se tratar de processo físico, no qual só se tem acesso no arquivo da vara em que este tramitou.

Entretanto, há de se ressaltar que os próprios documentos anexados pela Seguradora Ré (ID 41654620; ID 41654636 e ID 41654610) já dão conta de que a indenização que esta pagou ao Autor outrora se refere a OUTRO SINISTRO, os alvarás datam de 2009, como poderiam ser pagamento de indenização referente a um acidente que ocorreu no futuro,





Avenida Paulo Afonso, N° 418, Alto da Maravilha, CEP 48.900-397, Juazeiro-BA.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Telefone: (74)98858-9260.

**em 2016? Impossível. Pasmem, a Seguradora Ré se acha tão competente que é capaz de pagar indenizações para acidentes que ainda nem ocorreram.**

O Sinistro que ocasionou a abertura da presente demanda foi o pagamento a menor da indenização referente ao sinistro ocorrido em **04/11/2016**, tendo o Autor todo o direito a pleitear a diferença que lhe cabe! **Requer o ABSOLUTO rechaçamento do inverídico e ardil argumento suscitado pela Empresa Ré e o regular seguimento do processo.**

#### **Da Litigância de Má-Fé Perpetrada pela Ré**

A dúbia conduta perpetrada pela Empresa Ré aparenta o único intuito de obter vantagem econômica indevida através da perversão da verdade dos fatos, de modo que o faz almejando o enriquecimento ilícito.

Os agentes da Empresa Ré chegam a INVENTAR DATAS FICTÍCIAS, vinculam valores a sinistros que NÃO OCORRERAM e não foram reclamados. Os únicos acidentes ocorridos foram em 2007/2008 (requerimento em 2008) e 2016 (requerimento em 12/07/2017), seus pedidos, obviamente, não poderiam ter sido feitos no mesmo dia do acidente, mas no dia em que o Autor recebera ata médica, no momento em que suas lesões permanentes se encontravam consolidadas.

Assim, por todos os fatos acima apontados, com base nos artigos 80 e 81 do NCPC, requer a condenação da Seguradora Ré por litigância de má-fé conforme estabelece o regramento processual, vejamos:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato controverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*





Avenida Paulo Afonso, N° 418, Alto da Maravilha, CEP 48.900-397, Juazeiro-BA.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Telefone: (74)98858-9260.

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Desta maneira, em razão do nefasto intuito de obtenção de vantagem indevida através da tentativa de ludibriar este juízo e Vossa Excelência, requer-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81, CPC.

#### **Da Avaliação do Laudo Pericial**

O Laudo Médico Pericial apresentado merece prosperar em parte, vez que deixou de levar em conta uma das lesões suportadas pelo Autor.

A sequela deixada pelo acidente foi gravíssima, conforme laudos médicos e do IML que atestaram debilidade permanente de dois membros, o **membro inferior direito (perna)** e o **pé direito**.

O Laudo Pericial levou em conta apenas a sequela da perna direita (lesão na tíbia e joelho), sem levar em conta a lesão do pé direito do Autor, conforme atestam os demais laudos médicos anexados.

Há de se ressaltar que o Laudo Pericial fornecido pelo IML, órgão imparcial que não possui qualquer interesse na presente demanda, faz a distinção entre a lesão da perna e do pé direito. Da mesma forma, a Tabela DPVAT faz a distinção entre lesão de membro inferior direito e pé, o que nos leva a crer que são duas lesões apartadas, não podendo, de nenhum modo, ser avaliada como sendo única.





Avenida Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48.900-397, Juazeiro-BA.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Telefone: (74)98858-9260.

Se a Lei faz uma interpretação pormenorizada não podemos utilizá-la de forma geral, é necessário se ater às normas hermenêuticas de busca pela vontade do Legislador (*mens legis*). Necessária, pois, a realização da aplicação restritiva da Lei, nesse ponto se atendo à diferenciação entre lesão do Membro Inferior e do Pé.

Assim, levando em conta que, segundo o *expert*, a sequela do membro inferior direito corresponde a **52,5% (cinquenta e dois ponto cinco por cento)** do valor máximo da cobertura (**REPERCUSSÃO INTENSA**). E que a sequela de “Perda anatômica e/ou funcional de um dos pés” constante na Tabela DPVAT, também subentendida como sendo de **REPERCUSSÃO INTENSA**, corresponde a **37,5% (trinta e sete ponto cinco por cento)** do valor máximo da cobertura. Somadas as duas correspondem a **90% (noventa por cento) do valor máximo da cobertura**.

Nesse ínterim, levando em conta a soma da cobertura das sequelas suportadas pelo Autor (90% - R\$ 12.150,00) e excetuando a quantia já paga na via administrativa (35% - R\$ 4.725,00), temos que **o Autor tem direito a uma indenização complementar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor máximo da cobertura, que correspondem a R\$ 7.425,00 (sete mil e quatrocentos e vinte e cinco reais).**

### **Conclusão e Requerimento**

Em todos os pontos da contestação a Ré demonstra dois interesses, quais sejam, ludibriar Vossa Excelência e explicar o inexplicável. Diante dos fatos apontados devem ser considerados completamente falaciosos e descabidos os argumentos propostos pela Seguradora Ré na petição de ID 76924044. **Pelos fatos expostos requer a condenação da Empresa Ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81, CPC.**

Requer o regular prosseguimento do feito, sendo feitos os autos conclusos e em seguida dando-se pela **TOTAL PROCEDÊNCIA da presente, levando em conta o grau mínimo de indenização como sendo o de 90% (noventa por cento) do valor máximo da cobertura**





Avenida Paulo Afonso, N° 418, Alto da Maravilha, CEP 48.900-397, Juazeiro-BA.  
E-mail: [escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), Telefone: (74)98858-9260.

**DPVAT, devendo incidir sobre esta atualização monetária desde a data do pagamento administrativo e de juros de mora de 1% a partir da citação.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrolina-PE, 17 de março de 2021.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 17/03/2021 17:50:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031717501220600000075569125>  
Número do documento: 21031717501220600000075569125

Num. 77125813 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

---

Processo nº 0004406-45.2017.8.17.3130

ESPÓLIO: MAGNUN ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

PETROLINA, 30 de março de 2021

Ofício nº **VER ID ABAIXO**

Ao

Gerente da Caixa Econômica Federal  
Agencia Justiça Federal - Petrolina-PE

O Doutor Carlos Fernando Arias, Juiz de Direito titular na 3ª Vara cível desta comarca,  
vem por meio deste requisitar a Vossa senhoria que efetue a transferência da quantia  
de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com as suas devidas atualizações monetárias, que  
se encontra depositada na agência/conta nº 4028/040/01547758-7, autorizado, desde  
já, os descontos do custo da operação, para conta indicada a seguir:

**Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Agencia: 0780**

**Conta: 27147-0**

**Titularidade: MICHEL NERI BARROS**

**CPF: 023.098.035-02**

Outrossim, efetivada a medida, informar a este juízo mencionando o número do processo  
em epígrafe.

Atenciosamente,

*Carlos Fernando Arias  
Juiz de Direito*





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

ESPÓLIO: MAGNUM ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei ofício de transferencia de valores para CEF via malote digital, conforme recibo em anexo. O certificado é verdade e dou fé.

PETROLINA, 8 de abril de 2021

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ITATIANE GARCIA DE ANDRADE - 08/04/2021 09:12:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040809125113000000076693726>  
Número do documento: 21040809125113000000076693726

Num. 78290249 - Pág. 1

	<i>Poder Judiciário</i>	<b>Malote Digital</b>
<b>Impresso em:</b> 08/04/2021 às 09:10		
<b>RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO</b>		
<b>Código de rastreabilidade:</b> 81720213188874		
<b>Documento:</b> Ofício(85).pdf		
<b>Remetente:</b> 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina ( Itatiane Garcia de Andrade )		
<b>Destinatário:</b> Seção Expedientes Oriundos das Varas Federais e Estaduais - 4028 ( TRF5 )		
<b>Data de Envio:</b> 08/04/2021 09:09:43		
<b>Assunto:</b> encaminha oficio de transferencia de valores processo nº 4406-45.2017.8.17.3130		

 **Imprimir**

Assinado eletronicamente por: ITATIANE GARCIA DE ANDRADE - 08/04/2021 09:12:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040809125146900000076693727>  
Número do documento: 21040809125146900000076693727

08/04/2021 09:10

Num. 78290250 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87) 38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

ESPÓLIO: MAGNUM ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

**MAGNUM ABREU FEITOSA, regularmente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.**

Aduz o autor, em síntese, que sofreu um acidente de motocicleta em 04/11/2016, do qual resultou limitação funcional de joelho direito e pé direito, com prejuízo de marcha em caráter definitivo.

Afirma que recebeu em 14/08/2017 da Promovida a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) referente à indenização pleiteada administrativamente.

Assim o autor ingressou com o presente feito pleiteando indenização no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), referente ao complemento do que lhe fora pago administrativamente. Juntou documentos (ID 24265406).

A ré apresentou resposta na forma de contestação, na qual arguiu pagamento administrativo, ausência de invalidez total e permanente, além da ausência de laudo do IML, pelo que requereu a improcedência do pedido autorai (ID 40871453). Acostou documentos.

Réplica em ID 58092726.

Em Decisão saneadora (ID 66301283) foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de prova pericial.

Apresentado o laudo pericial (ID 76022897), a parte Ré peticionou afirmando que o Demandante já havia recebido o teto indenizatório quando somada a indenização paga administrativamente com a de outro processo que o mesmo teria ajuizado no Juizado Especial. O Demandante, por sua vez, rebateu as afirmações do Réu, afirmando tratar-se de um outro acidente ocorrido me meados do ano de 2007.

**É o relatório, decidido.**

Cuida-se de ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT, deflagrada em face da alegação de invalidez total e permanente decorrente de acidente em motocicleta, em via pública.

Primeiramente, quanto a alegação formulada pelo Réu de que o Autor já teria demandado a respeito do mesmo seguro no Juizado Especial, verifico que se tratam de acidentes distintos, conforme documentos juntados pelo próprio Réu, em anexo à sua petição



(ID 41654610 e 41654620), sendo que aquele ocorreu em meados de 2007, tendo o depósito judicial do valor da condenação sido efetivado em 16/04/2009, conforme ID 41654636.

**São pontos controvertidos: a) a existência de lesões; e b) o grau do dano.**

Consoante previsão legal, o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Vejamos o que diz a Lei 6.194/74:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (...)” - grifos aditados.

Restam claros os eventos que são acobertados pelo DPVAT, quais sejam, morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, e somente estes devem ser contemplados.

Segundo o art. 5º da Lei, ao requerente basta provar a) o acidente b) o dano. Na espécie, resta incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito.

Com o escopo de comprovar a invalidez e o nexo causal, foi realizada prova pericial, na qual o perito concluiu, em síntese, que o autor “apresenta sequela grave permanente em membro inferior direito, relacionada a evento em questão, resultando em perda funcional severa de membro inferior direito, compatível com trauma ocorrido.”, tendo concluído pelo percentual de invalidez em 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento).

Desse modo, segundo o parecer do expert (ID 76022897), em virtude do acidente de trânsito, o autor foi acometido de invalidez parcial e incompleta, de repercussão intensa, de modo que se enquadra na hipótese legalmente prevista a ensejar o recebimento do seguro DPVAT.

Consoante consolidado no verbete da Súmula 474 do STJ, *in verbis*:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*

O art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 estabelece que o valor da indenização a ser paga por seguro DPVAT no caso de invalidez total permanente é de até R\$ 13.500,00.

Desse modo, segundo a inteligência da súmula, em situações de invalidez parcial do beneficiário, este valor deverá ser reduzido proporcionalmente. Assim, como a invalidez foi parcial de repercussão intensa (52,5%), deverá a parte ré indenizar o autor em R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já tendo sido pago administrativamente o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), restando a ser pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Isto posto, por todos os motivos explicitados alhures, **JULGO**, por **SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Cobrança, **EXTINGUINDO** o feito **COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré que proceda ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de 1%, a partir da citação, corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir da data do sinistro (Súmulas 426 e 580 do STJ).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Petrolina, 03 de maio de 2021.



**CARLOS FERNANDO ARIAS**  
**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO ARIAS - 03/05/2021 14:19:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050314195909100000078141827>  
Número do documento: 21050314195909100000078141827

Num. 79785889 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

ESPÓLIO: MAGNUM ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço juntada dos comprovantes enviados pela Caixa.  
O certificado é verdade e dou fé.

PETROLINA, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURAINA SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO - 11/05/2021 15:32:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051115323767000000078647640>  
Número do documento: 21051115323767000000078647640

Num. 80307842 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40520218518317

Nome original: 3 CIVEL - 0004406-45.2017.8.17.3130 - ID 77832748.pdf

Data: 10/05/2021 12:38:34

Remetente:

TARCIO RAMOS NASCIMENTO

Seção Expedientes Oriundos das Varas Federais e Estaduais - 4028

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMPROVANTES



Assinado eletronicamente por: LOURAINA SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO - 11/05/2021 15:32:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051115323788100000078647644>  
Número do documento: 21051115323788100000078647644

Num. 80307847 - Pág. 1

(4)

01548550-4

302,51



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº 0004406-45.2017.8.17.3130  
ESPÓLIO: MAGNUN ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
PETROLINA, 30 de março de 2021

Ofício nº VER ID ABAIXO

Ao  
Gerente da Caixa Econômica Federal  
Agencia Justiça Federal - Petrolina-PE

O Doutor Carlos Fernando Arias, Juiz de Direito titular na 3ª Vara cível desta comarca, vem por meio deste requisitar a Vossa senhoria que efetue a transferência da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), com as suas devidas atualizações monetárias, que se encontra depositada na agência/conta nº 4028/040/01547758-7, autorizado, desde já, os descontos do custo da operação, para conta indicada a seguir:

**Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Agencia: 0780**

**Conta: 27147-0**

**Titularidade: MICHEL NERI BARROS**

**CPF: 023.098.035-02**

Outrossim, efetivada a medida, informar a este juízo mencionando o número do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

*Carlos Fernando Arias*  
*Juiz de Direito*



Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO ARIAS - 30/03/2021 12:06:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033012062874600000076252569>

Num. 77832748 - Pág. 1



Número do documento: 21033012062874600000076252569

CEP40281404210740040000399

302,53P 1102



Assinado eletronicamente por: LOURAINA SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO - 11/05/2021 15:32:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051115323788100000078647644>  
Número do documento: 21051115323788100000078647644

Num. 80307847 - Pág. 2

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4028 - JUSTICA FEDERAL PET

DATA: 14/04/2021

HORA: 13:52:30

TERMINAL: 1102 NSU: 000401 AUT.: 0075

COMPROVANTE DE DEPOSITO

NUM.DOC.: 004028

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0780/001/00.027.147-0

NO MEIO: MICHEL NERI DE BARROS

DEPOSITANTE:

O M

VALOR TOTAL: 302,53

VALOR DINHEIRO: 302,53

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

1a Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
4028 - JUSTICA FEDERAL PETROLINA, PE  
DATA: 14/04/2021 HORA: 13:52:37  
TERMINAL: 1102

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO  
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
4028.040.01548550-4	302,53
<b>VALOR TOTAL LEVANTADO</b>	<b>302,53</b>
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	302,53
VALOR EM ESPECIE	0,00

1a Via - Via Cliente



## Requerimento de Intimação Anexa em PDF



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 07/06/2021 12:27:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060712274337600000080232943>  
Número do documento: 21060712274337600000080232943

Num. 81935860 - Pág. 1



Avenida Paulo Afonso, N° 418, Alto da Maravilha, CEP 48.900-397, Juazeiro-BA,  
[escritoriomarcaladvogados@gmail.com](mailto:escritoriomarcaladvogados@gmail.com), (74) 98858-9260, CNPJ 42.205.936/0001-07.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA-PE.**

Processo N° **0004406-45.2017.8.17.3130**

**MAGNUN ABREU FEITOSA**, já qualificado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada, através de seu advogado *in fine* assinado, através de seu advogado *In fine* assinado, **REQUERER O CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENCA**, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada da Sentença de ID 79785889, a Seguradora Ré não apresentou qualquer recurso ou manifestação, pelo que, em razão do transcurso do prazo legal, operou-se o trânsito em julgado da presente demanda.

Ante o exposto, requer a imediata expedição de **INTIMAÇÃO** para que a Seguradora Ré, **EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA CONDENACÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) estabelecidos no art. 523, § 1º, CPC. Caso não haja pagamento no prazo estipulado, REQUER, desde já, a realização de bloqueio judicial de valores (SISBAJUD) nas contas bancárias vinculadas ao CNPJ da Empresa Ré.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Petrolina-PE, 07 de junho de 2021.

**Rodrigo M. Marçal de Oliveira**  
OAB/BA 48.890



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 07/06/2021 12:27:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060712274373900000080236095>  
Número do documento: 21060712274373900000080236095

Num. 81938916 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

Processo nº **0004406-45.2017.8.17.3130**

ESPÓLIO: MAGNUM ABREU FEITOSA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que tendo em vista a petição retro faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. O certificado é verdade e dou fé.

PETROLINA, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES DA COSTA CAVALCANTE - 09/06/2021 20:10:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060920100400000000080468986>  
Número do documento: 21060920100400000000080468986

Num. 82178278 - Pág. 1